



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 11, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 281, de 2006)

Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	06
- Mensagem do Presidente da República nº 90, de 2006.....	09
- Exposição de Motivos nº 17/2006, do Ministro da Fazenda.....	10
- Ofício nº 319/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	13
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	14
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	15
- Nota Técnica s/nº, de 21 de fevereiro de 2006, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	82
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Humberto Michiles (PL-AM).....	86
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	137
- Ato nº 15, de 2006, do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	143
- Legislação Citada.....	144

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2006 E 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 281, de 2006) 2006

Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º deste ar-

tigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em 15 de fevereiro de 2006, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º deste artigo será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput deste artigo serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no caput deste artigo que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º deste artigo, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no caput deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos;

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - pessoa física:

a) seus parentes até o 2º (segundo) grau;

b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau;

c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 8º

.....

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMP) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de quotas de fundos de investimento de que trata o caput será tributado à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de quotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, à alíquota de que trata o caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no **caput** que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput**, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no **caput** deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente quarenta por cento ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a quarenta por cento do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º que deliverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a cinco por cento de seu patrimônio líquido, exceto títulos públicos federais;

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - pessoa física:

- a) seus parentes até o segundo grau;
- b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;
- c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea "b" ou no inciso II;

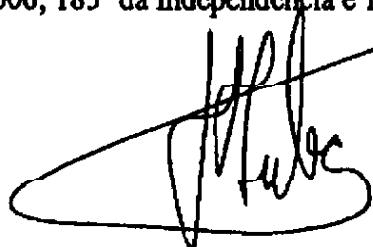
II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



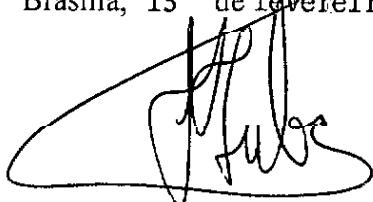
Referendado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

Mensagem nº 90, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, que “Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.



Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória - MP propondo alteração na tributação incidente sobre investimentos de não residentes em títulos públicos federais e em instrumentos de capital de risco (*venture capital*). A presente MP propõe, ainda, a definição do tratamento tributário a ser dado aos investidores residentes em instrumentos de capital de risco e a alteração do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que trata da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

2. No que diz respeito à alteração na tributação sobre rendimentos de títulos públicos federais, a proposta consiste em reduzir a zero a alíquota do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores não residentes. Trata-se de medida que tornará o tratamento tributário brasileiro dessa classe de investidores equiparável ao praticado pelas principais economias mundiais, sejam elas desenvolvidas ou emergentes. Assinale-se que, no Brasil, o investidor não residente já tem um tratamento diferente do investidor residente, ou seja, o alinhamento proposto com a prática internacional não significa, per se, uma inovação nos princípios legislativos, mas apenas um refinamento da legislação existente.

3. A possibilidade de aumentar a participação de investidores não residentes poderá resultar em importantes benefícios na administração da dívida pública federal e em economia na despesa na conta de juros. Isto porque, a maior participação do investidor estrangeiro pode ajudar a diminuir a percepção de risco associada à dívida e, destarte, o prêmio pago pelo Tesouro Nacional na emissão de seus títulos. De fato, há importantes segmentos de investidores estrangeiros que têm preferência por investimentos em títulos de longo prazo, principalmente prefixados ou indexados a índice de preços, características estas que estão em consonância com as diretrizes da administração da Dívida Pública Mobiliária Federal interna-DPMFi. A expectativa, baseada na experiência de outros países, é que uma maior participação do investidor não residente no conjunto de detentores de títulos públicos de celeridade à política de alongamento dos prazos de vencimento da DPMFi e de ampliação da participação de títulos pré-fixados na sua composição, processo que vem ocorrendo nos últimos anos, mas que pode ser acelerado, mantida a melhora das condições econômicas que o país vem conquistando. Assinale-se que, em outros países, a ampliação do mercado de títulos de longo prazo na esteira da maior participação dos investidores não residentes veio a funcionar como elemento indutor da maior participação nesse mercado também do investidor residente.

4. A melhoria do perfil da dívida pública, é bem sabido, tem o potencial de induzir implicações positivas para diversas áreas, inclusive para o setor produtivo. A menor volatilidade financeira e a ampliação dos efeitos da política monetária, que podem advir da medida, são apenas os efeitos mais diretos. A melhoria tende a se transmitir a todo o mercado de renda fixa, favorecendo a queda dos custos, o aumento dos prazos e a ampliação das possibilidades de captação de recursos pelas empresas privadas. O barateamento do investimento produtivo é um importante ~~ingrediente~~ para a criação do emprego, o aumento da renda e o crescimento econômico.

5. No médio prazo, com o ~~desenvolvimento~~ do mercado de capitais, pode-se esperar que as famílias ampliem seu acesso ao crédito, em especial aos de médio e longo prazo - como é o caso do financiamento imobiliário -, proporcionando um incremento no nível de bem-estar da sociedade.

6. Enfim, os benefícios de uma melhoria do perfil da dívida pública são muitos e não se limitam aos mencionados nos parágrafos anteriores, sem dúvida alguma, a participação do investidor não residente em condições adequadas contribui de forma significativa para o alcance dessa melhoria. A propósito, a maioria dos países que passaram por um processo de melhoria, em curto tempo, do perfil da dívida pública, incentivaram o acesso de investidores não residentes ao seu mercado doméstico, inclusive mediante benefícios fiscais.

7. É nesse sentido que propomos reduzir a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de investidores não residentes em títulos públicos federais.

8. Esclarecemos que a mudança proposta se aplicaria exclusivamente às novas aquisições de títulos por investidores não residentes, as quais deverão ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e não beneficiaria aplicações em operações compromissadas. Desta forma, os investimentos já existentes na data da publicação desta Medida Provisória continuariam a ser tributados na forma da legislação vigente, facultado ao investidor migrar, até 31 de agosto de 2006, para o novo regime tributário antecipando o pagamento do imposto devido na forma do regime anterior.

9. De maneira complementar, propõe-se incentivar o desenvolvimento do segmento de capital de risco (*venture capital*), reduzindo, desde que atendidas certas condições, a "zero" a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por investidor não residente em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE, em Fundos de Investimento em Participações - FIP, e em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações - FCFIP.

10. É notório que uma das principais barreiras à abertura de novos negócios é a dificuldade dos respectivos empreendedores em acessar o mercado de crédito, seja pela ausência de histórico que prove a capacidade de honrar os compromissos a serem assumidos, seja pela ausência de garantias reais que possam ser executadas em caso de inadimplência.

11. Nas principais economias mundiais, desenvolvidas e emergentes, essa lacuna é preenchida pelo capital de risco (*venture capital*). Tais recursos, geralmente organizados via fundos, são captados junto a investidores qualificados e institucionais para investir em empresas de pequeno porte com idéias inovadoras, na maioria das vezes associadas ao desenvolvimento de tecnologia de ponta, as quais apresentam um forte potencial de crescimento, porém com elevado risco.

12. Neste sentido, pode-se considerar o *venture capital* um instrumento para o aumento da competitividade do país, que incentiva não só o empreendedorismo, mas principalmente a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias. Trata-se também de um importante instrumento de atração de recursos externos, o que traz consigo o aprimoramento da prática de governança corporativa e gestão empresarial e financeira, com destaque para empresas de pequeno porte e empreendedoras de novas tecnologias, que poderiam se tornar reféns de práticas ineficientes.

13. Enfim, a proposta ora em tela representa uma demanda antiga da indústria de *venture capital* e tem como objetivo equiparar o rendimento nela auferido pelo investidor não residente ao tratamento que já é conferido a esses nas transações com ações em bolsa.

14. Com o intuito de reduzir incertezas tributárias, é proposto também a definição do tratamento a ser dado aos rendimentos auferidos por investidores residentes nos fundos mencionados no item 9 que passam a ser tributados, obedecidas certas condições, pela alíquota de 15%.

15. A alteração do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, visa a reduzir a zero a alíquota da CPMF incidente sobre o lançamento a débito de conta corrente de depósito para liquidação das operações de ofertas públicas de ações de empresas, fora de recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, incentivando o desenvolvimento do mercado acionário, importante canal pelo qual as empresas privadas

captam recursos de longo prazo e de baixo custo para a realização de investimentos produtivos, os quais geram emprego, renda e desenvolvimento econômico.

16. É importante ressaltar que, ao optar por captar recursos via mercado acionário, as empresas são obrigadas a adotar uma política de transparência, prestando conta de forma regular das suas atividades e dos seus resultados aos seus novos sócios acionistas. Na maioria das vezes, essa política não se limita às práticas contábeis e financeiras, mas se estende às práticas trabalhistas, sociais e mesmo ambientais. Enfim, além de aumentar o nível de governança corporativa da própria empresa, contribuindo para o seu crescimento e, consequentemente, para os seus resultados, a abertura de capital traz consigo inúmeros benefícios para a sociedade.

17. A legislação em vigor instituiu a não incidência da CPMF nas transações realizadas em bolsa de valores. Observa-se, no entanto, que no processo de abertura de capital as empresas podem optar por realizar suas ofertas não via bolsa de valores, mas sim por intermédio do mercado de balcão. Isto porque, ao contrário da bolsa de valores, no mercado de balcão é possível otimizar a alocação das ações entre os investidores iniciais e obter uma melhor formação de preços. Isso não impede que no momento seguinte as ações passem a ser transacionadas na bolsa de valores.

18. Nesse sentido, a proposta que ora se apresenta busca ajustar a legislação em vigor, que hoje limita a não incidência da contribuição às ofertas realizadas por intermédio de bolsas de valores. Com isso, busca-se o fortalecimento do mercado acionário e de capitais, de modo que mais empresas utilizem esse importante instrumento de captação de recursos para a realização de seus investimentos, o que, com certeza, gerará mais renda e emprego para a sociedade brasileira.

19. As medidas propostas nesta MP terão impacto fiscal total estimado em R\$ 152,3 milhões em 2006, R\$ 165,2 milhões em 2007 e R\$ 179,2 milhões em 2008. Esta renúncia estimada pode ser decomposta em: a) redução da alíquota de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de não residentes em títulos públicos federais (renúncia de R\$ 86,9 milhões em 2006, R\$ 93,2 milhões em 2007 e R\$ 100 milhões em 2008); b) redução da alíquota da CPMF no caso de ofertas públicas (R\$ 45,9 milhões em 2006, R\$ 50,6 milhões em 2007 e R\$ 55,7 milhões em 2008); e c) redução da alíquota de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de não residentes em FIEE, FCFIP e FIP (R\$ 19,5 milhões em 2006, R\$ 21,4 milhões em 2007 e R\$ 23,6 milhões em 2008).

20. Para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o custo da implementação desta MP será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nas projeções iniciais de 2006. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta MP será realizada quando da edição do decreto de programação orçamentária e financeira.

21. Ademais, eventuais perdas serão mais do que compensadas pelos benefícios a serem gerados. No caso da redução da alíquota incidente sobre os rendimentos de não residentes em títulos públicos federais, a expectativa é de que haja uma redução do custo do financiamento da dívida pública federal da ordem de R\$ 1,2 bilhão já em 2006, enquanto que nos próximos cinco anos, a redução do custo da dívida poderá alcançar R\$ 7,6 bilhões.

22. A relevância e a urgência desta proposta decorrem do momento atual da economia internacional. De um lado, o progresso na área fiscal refletido em muitos indicadores econômicos, de outro, a elevada liquidez internacional atual apresentam oportunidade para o Brasil atrair novos recursos para investimento na economia e propiciam uma janela de oportunidade para o país melhorar a composição financeira de sua dívida pública. Outrossim, a imediata efetividade da medida proposta tem a vantagem de antecipar a queda do custo de dívida pública sem criar incertezas que possam vir a se traduzir em volatilidade na taxa de juros; indicando a urgência e a importância da medida proposta.

23. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de MP em anexo.

OF.n. 319/06/PS-GSE

Brasília, 23 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

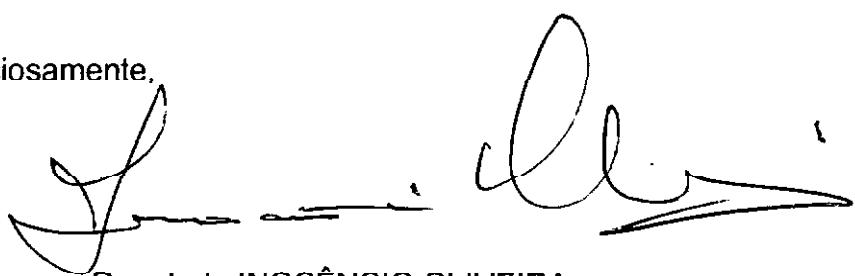
Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2006 (Medida Provisória nº 281/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 26.04.06, que "Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 281

Publicação no DO	16-2-2006
Designação da Comissão	17- 2-2006(SF)
Instalação da Comissão	20-2-2006
Emendas	até 22-2-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	16-2-2006 a 1º-3-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	1º-3-2006
Prazo na CD	de 2-3-2006 a 15-3-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	15-3-2006
Prazo no SF	16-3-2006 a 29-3-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	29-3-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	30-3-2006 a 1º-4-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	2-4-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	16-4-2006 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	15-06-2006
(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 15, de 2006 – DO de 7-4-2006	

MPV Nº 281

Votação na Câmara dos Deputados	26-4-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA-Nº
Senador ALVARO DIAS	01
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	19
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	07
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	06
Deputado BARBOSA NETO	30
Deputada Dr ^a CLAIR MARTINS	16
Deputado COLBERT MARTINS	12
Deputado DELFIM NETTO	15
Senador EDUARDO AZEREDO	20, 22
Deputado EDUARDO VALVERDE	25
Deputado ELISEU RESENDE	27
Deputado FERNANDO CORUJA	21
Senador FLEXA RIBEIRO	31, 32, 33
Deputado GERSON GABRIELLI	17
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	08, 10

Deputado LUIZ CARLOS HAULY	24
Deputado LUIZ CARLOS SANTOS	09
Deputado NEUCIMAR FRAGA	34, 35, 36, 37, 38, 39, 40
Deputado ODAIR CUNHA	14
Deputado RENATO CASAGRANDE	03
Senador ROMERO JUCÁ	23
Deputado SÉRGIO MIRANDA	11
Deputado VALDIR RAUPP	13
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	02, 05, 18
Deputada YEDA CRUSIUS	04
Deputado ZONTA	26, 28, 29

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 040.

MPV 281

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/02/2006

Proposição
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor

Senador ALVARO DIAS

nº de protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 1º, da Medida Provisória 281/2006.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, reduz a zero a *alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.*

A presente emenda tem por objectivo sanar a flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória, uma vez que afronta o art. 151, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União tributar a renda de suas obrigações da dívida pública em níveis superiores às das obrigações da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

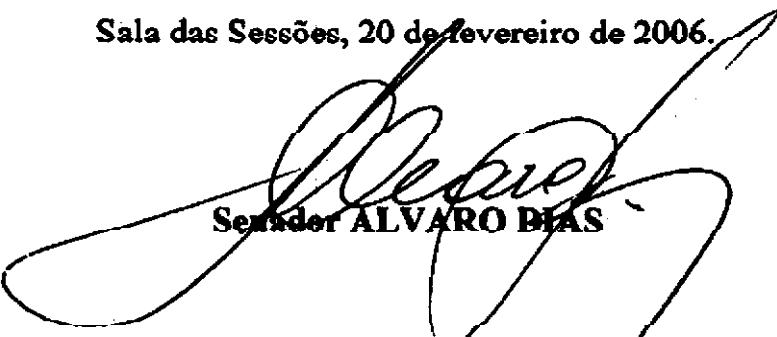
No art. 1º da Medida Provisória, a União reduz a zero o Imposto de Renda dos títulos públicos federais e nada dispõe sobre o Imposto de Renda que incidirá sobre os rendimentos dos títulos estaduais ou municipais. Assim, uma aplicação em títulos federais fica mais atrativa em relação a títulos estaduais ou municipais, pois nada tributará de IR. Era isto, precisamente, que o constituinte procurava evitar com a redação do dispositivo do art. 151, inciso II. Tem-se, portanto, na situação ventilada, uma afronta ao princípio do pacto federativo.

No que concerne à discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros, prevista no artigo 1º da referida MP, verifica-se que, conforme dispõe a jurisprudência pátria, a isenção como causa de exclusão do ~~reduzir~~

tributário (CTN, art. 175, inciso I) é por sua própria natureza, fator de desigualdade e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse ou conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do estado. Como não há justificativa plausível para a discriminação entre os investidores nacionais e estrangeiros, os dispositivos são inconstitucionais.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



MPV 281

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/02/2006	proposição Medida Provisória nº 281/2006
autores Dep. Vanessa Grazziotin – PcdB/AM	nº do protocolo
1. X Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

Justificação

A isenção concedida aos ganhos de investidores estrangeiros em títulos federais pretendente incentivar sua participação no financiamento da nossa dívida pública interna. Consideramos essa ampliação desfavorável e inoportuna.

A primeira objeção a ampliação do capital estrangeiro nesse mercado diz respeito ao risco de instabilidade macroeconômica que ela pode ensejar.

As condições favoráveis de aceitação de papéis do Tesouro brasileiro (títulos soberanos) por investidores estrangeiros estão ligadas, a curto prazo, às atuais condições de liquidez extraordinária do mercado internacional. Nada garante até quando essas condições permanecerão favoráveis. Períodos de maior liquidez, com a elevação do interesse de investidores por ativos de países periféricos de alta rentabilidade, são sucedidos por outros de liquidez apertada, com baixa demanda e fuga de ativos de maior risco, como é o caso de nossos títulos (os títulos soberanos do Brasil são considerados pelas agências de rating como papéis de especulação e não de investimento – *investment grade*).

Nos últimos dez anos o Brasil conseguiu fazer a rolagem de sua dívida interna sem quebra de continuidade – exceto no episódio da campanha presidencial de 2002, cujo alto custo em instabilidade cambial foi notavelmente amargo. A demanda internacional para títulos considerados especulativos (com cotação abaixo de *investment grade*), é cabidamente volátil. Quanto maior for a participação desse tipo de investimento no financiamento dos títulos federais, mais instável será sua rolagem (refinanciamento). Abrir o mercado da dívida significará maximizar o risco de crises de rolagem a cada vez que mudar a direção da liquidez internacional. O México, em 1994, provou desse veneno, quando os fundos de pensão americanos abandonaram em massa o país, fazendo a rolagem da dívida entrar em colapso e zerando as reservas de divisas do país. Esse não é um exemplo a seguir.

Outra questão a ser considerada é quanto à prática de alavancagem por parte do investidor estrangeiro. A alavancagem se dá quando o investidor em títulos – aproveitando-se do diferencial entre o rendimento esperado e a taxa de empréstimo bancário – oferece sua carteira como garantia para levantamento de recursos junto a bancos, voltando a aplicá-los em novos títulos, multiplicando assim sua carteira em relação ao capital próprio inicialmente investido. Essa prática tem o condão de potencializar a instabilidade do mercado em que ocorre, já que a decisão do investidor de entrar ou sair de determinado título tem seu impacto sobre a demanda e a oferta multiplicados pelo grau de alavancagem possível.

Como a alavancagem é feita mediante financiamento de bancos pertencentes a sistemas financeiros de outros países, a regulamentação nacional nada pode fazer contra esse tipo de operação. A alavancagem será um dos maiores fatores a ampliar a instabilidade no mercado da dívida.

Na atual situação de classificação como investimento especulativo de que goza nosso título soberano – técnicos do Ministério da Fazenda esperam, de maneira otimista, que o grau de investimento só será alcançado em 2008 – quem pode assegurar que os investidores especulativos que serão atraídos pelo isenção – pelo menos nos próximos dois anos – atuarão no sentido de melhorar as condições de refinanciamento da dívida? Como controlar também a alavancagem realizada por estrangeiros para multiplicar ganhos? Até que ponto os investidores estrangeiros não imitarão o comportamento de curto prazo do investidor local como aconteceu na entrada dos bancos estrangeiros no sistema financeiro nacional?

Essas questões podem reduzir em muito a expectativa de melhora no perfil de custos e de vencimento da dívida pública decorrente da entrada de recursos estrangeiros, mesmo que se desconsidere o risco de longo prazo das inevitáveis reversões desses fluxos no mercado.

Nesse caso, o aumento da participação do capital estrangeiro, induzido pela isenção concedida, pode aumentar o risco de instabilidade do refinanciamento sem trazer a desejada melhora no perfil da dívida. Assim, a iniciativa da Medida Provisória, além de não atingir o objetivo pretendido de melhorar o perfil da dívida pode, ainda, de modo contraproducente, comprometer a promoção do nossos títulos soberanos a *investment grade*.

Em segundo lugar, há também o problema da taxa de câmbio. No curto prazo, incentivar a entrada de dólares nos leilões da dívida aumentará a pressão de valorização do Real. Pagando uma taxa que é mais do dobro das taxas dos outros papéis soberanos da periferia, é bem possível imaginar o tamanho da demanda que nossos títulos gerarão. Não sendo possível a compra dos títulos diretamente em dólar (o que impactaria apenas as reservas), a conversão em reais decorrente dessa entrada de divisas seria um enorme fator de valorização da moeda nacional, mesmo que o fluxo fosse de apenas alguns bilhões de dólares ao mês, um valor muito modesto para o volume de rolagem de nossa dívida – média aproximada de R\$ 30 bilhões ao mês, em 2005. Se o BC mantivesse o esforço que vem fazendo hoje no sentido de evitar uma maior valorização do Real, a consequência seria um aumento ainda maior do custo fiscal dessa operação, trazendo um resultado fiscal negativo, absolutamente contraproducente para os propalados ganhos de custos sobre a dívida.

A longo prazo, a volatilidade desses fluxos reforçará ainda mais a instabilidade da nossa taxa de câmbio, ampliando o papel dos fluxos financeiros em sua formação e prejudicando o comércio externo. A solução proposta, na verdade, significa reduzir ainda mais o quase nenhum poder que o governo e o Banco Central parecem ter sobre a formação da taxa de câmbio da moeda nacional.

Mas a Medida Provisória traz ainda o problema de práticas de burla e fraude. A isenção fiscal concedida, criando um diferencial de ganhos entre investidores no mesmo mercado, implica sempre em um risco de burla ou fraude à regulamentação estabelecida.

Um das principais fontes de burla poderá ser a prática de ampliar o volume de rendimentos isentos pela prática de operações de curíssimo prazo entre investidores isentos (estrangeiros) e não isentos (nacionais). Embora a Medida Provisória vede a isenção a investidor estrangeiro sobre papéis com compromisso de recompra (como explicado no item 1), isso não elimina a burla, pois apenas a coíbe quanto ao recebimento de cupom (juros pagos antes da data do resgate) e, mesmo, assim, nos mercados organizados. Resta ainda a possibilidade da burla ser realizada quando da liquidação dos títulos sem cupom (que pagam a remuneração no resgate).

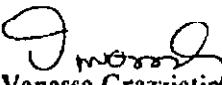
Nesse caso, o investidor estrangeiro só adquiriria títulos às vésperas de seu resgate, auferindo o benefício fiscal sem necessidade de carregar o título por toda sua maturação. O ganho assim auferido será evidentemente repartido com o titular anterior, já adiantado como prêmio no preço do título adquirido.

Essa possibilidade de burla é significativa, haja vista a quantidade de títulos de curto prazo – sem cupom – na composição da dívida mobiliária federal (R\$ 253 bilhões de LTN, em janeiro último, um quarto da dívida mobiliária em poder do público).

Por fim, temos que levar em consideração os riscos de ordem política decorrentes do proposto no art. 1º da Medida Provisória. O risco político é consequência dos problemas econômicos citados. Ao ampliar o papel do capital estrangeiro no mercado de títulos públicos, o resultado – imediato e de longo prazo – será a redução ainda maior da liberdade do Estado brasileiro em estabelecer políticas econômicas em consonância com os interesses estratégicos da nossa economia, do mercado interno ou de elevação do bem estar do povo.

Ao elevar os riscos de instabilidade no financiamento da dívida interna e na taxa de câmbio que o país não está apenas se expondo a graves crises econômicas, estará também aumentando o poder político de forças econômicas externas tanto sobre as decisões da política econômica como sobre o rumo do Estado e da nação. Essa é uma consequência inevitável, não sendo lícito a ninguém desconsiderá-la.

Por essas razões, sugerimos a supressão do art. 1º da Medida Provisória.



Deputada Vanessa Grazziotin PCdoB/AM

MPV 281

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/2/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 281/06

Autor: Deputado Renato Casagrande

N.º Prontuário: 281

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 281/06 a seguinte redação:

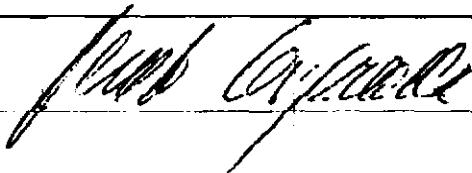
Art. 1º. Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações com prazo superior a 300 (trezentos e sessenta dias), definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância evitar possíveis ataques especulativos sobre o real e sobre a dívida pública brasileira, ao mesmo tempo em que, é importante evitar investimentos meramente especulativos e deixar, assim, o país refém dos especuladores internacionais.

Desse modo, estamos propondo a eliminação do imposto de renda somente para investidores não-residentes que mantenham seus investimentos pelo menos por 1 (um) ano no Brasil.

Assinatura



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data
22.02.06

proposição

Medida Provisória nº 281, de 15.02.06

autor

YEDA CRUSIUS

nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da MP 281 de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresenta pretende corrigir inconstitucionalidade que vicia a MP 281, qual seja, ela, a MP 281, implica tributação da renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **em níveis superiores aos fixados para as correlatas obrigações da União** (art. 151, inciso II, da Constituição), obrigações essas da União que, por força da MP 281, passaram a ser tributadas à alíquota zero. Note-se: a alíquota zero estabelecida é apenas tão-somente para os títulos públicos **federais**, em detrimento dos títulos públicos de outros entes federados, em evidente desacordo com a Constituição. De modo a não perder a MP 281 naquilo em que ela tem de construtivo, a emenda em causa suprime a palavra "**federais**", fazendo com que a norma emendada passe a ser relativa a títulos públicos em geral, aí incluídos os da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem distinção.

PARLAMENTAR

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 22/02/2006	proposição Medida Provisória nº 281/2006
autores Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	nº de protocolo
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3.X modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 1º a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 3º e 4º:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ~~exceto em país que não imponha rendimento que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento~~, fica fixada em:

I - 15% (quinze por cento), para títulos com prazo de vencimento inferior a 180 dias;

II - 10% (dez por cento), para títulos com prazo de vencimento superior a 180 dias e inferior ou igual a 2 (dois) anos;

III - 5% (cinco por cento), para títulos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

IV - 0% (zero por cento), para títulos com prazo de vencimento superior a 6 (seis) anos."

Justificação

A presente emenda estabelece o benefício fiscal do investidor estrangeiro de forma proporcional ao prazo de vencimento do título federal, de modo semelhante ao feito pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para a tributação do imposto de renda dos fundos previdenciários. Essa proporcionalidade desincentiva as aplicações de curto prazo responsável por instabilidades no balanço de pagamentos dos países emergentes.

Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM



MPV 281

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/02/2006	proposição	Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006		
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário	332		
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art. 15	§ 4.º	Inciso	Aílnea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do art. 1º e ao seu § 1º desta Medida Provisória a redação abaixo, acrescentando um § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos, desde que as operações sejam realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

§ 2º Não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta emenda pretende dar nova redação ao art. 1º e seu parágrafo § 1º, acrescendo um § 2º renumerando-se os demais parágrafos, visando eliminar distorções na redação original da MP.

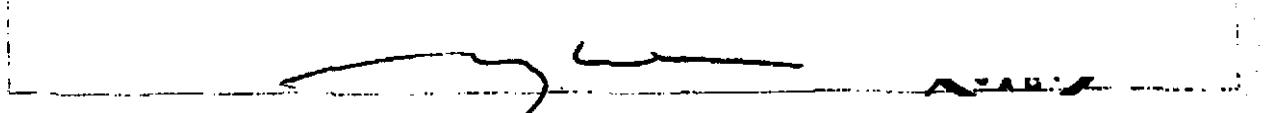
A nova redação do caput do "Art. 1º: "...residente ou domiciliado no País ou no exterior..." (acréscimo da fórmula "no País ou") tem por objetivo reestabelecer a isonomia entre investidores nacionais e estrangeiros. Com efeito, não é razoável, não é isonômico, alcançar benefício tributário ao estrangeiro, mas

não ao nacional. A própria Constituição, em seu art. 150, inciso II, veda seja a instituído "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente." À toda evidência, não é correto, instituir benefício tributário para estrangeiro, mas não para o brasileiro. De modo a sanar a óbvia constitucionalidade que macula a MP 281, a emenda em causa contempla os investidores pátrios com o mesmo benefício que a MP 281 dotou os estrangeiros.

A supressão da palavra "federais" pretende corrigir constitucionalidade que vicia a MP 281, qual seja, ela, a MP 281, implica tributação da renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em níveis superiores aos fixados para as correlatas obrigações da União (art. 151, inciso II, da Constituição), obrigações essas da União que, por força da MP 281, passaram a ser tributadas à alíquota zero. Note-se: a alíquota zero estabelecida é apenas e tão-somente para os títulos públicos federais, em detrimento dos títulos públicos de outros entes federados, em evidente desacordo com a Constituição. De modo a não perder a MP 281 naquilo em que ela tem de construtivo, a emenda em causa suprime a palavra "federais", fazendo com que a norma emendada passe a ser relativa a títulos públicos em geral, aí incluídos os da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem distinção.

Por fim, a esta emenda aglutina os incisos I e II do § 1º em §§ 1º e 2º pretendendo alcançar um melhor entendimento da aplicação das disposições previstas no caput do art. 1º.

PARLAMENTAR



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data
20/02/2006

Proposição
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 281/2006 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais, estaduais, distritais e municipais;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma,

da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

A presente emenda tem por objetivo sanar a flagrante constitucionalidade da Medida Provisória, uma vez que afronta o art. 151, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União tributar a renda de suas obrigações da dívida pública em níveis superiores às das obrigações da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

No art. 1º da Medida Provisória, a União reduz a zero o Imposto de Renda dos títulos públicos federais e nada dispõe sobre o Imposto de Renda que incidirá sobre os rendimentos dos títulos estaduais, distritais ou municipais. Assim, uma aplicação em títulos federais fica mais atrativa em relação a títulos estaduais ou municipais, pois nada tributará de IR. Era isto, precisamente, que o constituinte procurava evitar com a redação do dispositivo do art. 151, inciso II. Tem-se, portanto, na situação ventilada, uma afronta ao princípio do pacto federativo. A modificação do art. 1º ~~possa~~ corrigir esta distorção ampliando a referida isenção aos títulos estaduais, distritais e municipais.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

PARLAMENTAR

MPV 281

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 281/06			
Autor Dep. José Carlos Machado				
nº de protocolo				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais e debêntures privadas, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, é de:

- I - 15% para aplicações com resgate inferior a um ano;
- II - 10% para aplicações com resgate superior a um ano e inferior a dois anos;
- III - 0% para aplicações com resgate superior a dois anos.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais ou debêntures privadas;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais e debêntures privadas, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos às alíquotas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público e debênture divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA."

Justificativa

Entendemos que a extensão da alíquota zero do imposto de renda para as aplicações em títulos públicos por não residentes é uma medida que pode trazer benefícios para as finanças públicas e para a economia brasileira em geral. Contudo, achamos que a medida pode ser melhorada ao se definir três patamares de alíquotas decrescentes no tempo, permitindo a isenção somente após dois anos de aplicação. Entendemos que isto trará maiores incentivos à permanência do capital estrangeiro no Brasil, impedindo movimentos especulativos de curíssimo prazo. Além disso, entendemos também tal tratamento às debêntures privadas, com vistas a incentivar o setor produtivo brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006

**Dep. José Carlos Machado
PFL/SE**

PFUSE

MPV 281

00009

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dêem-se aos arts. 1º e 3º da redação original da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, as seguintes redações, suprimindo-se o art. 2º e renumerando-se os dispositivos remanescentes:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea 'a' do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º

II - aplica-se às cotas de fundos de investimento que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

.....

§ 2º

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data da publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º

II - não se aplica aos fundos elencados no caput que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a cinco por cento de seu patrimônio líquido, exceto títulos públicos federais;

.....
§ 2º

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no caput que cumprirão os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Som projulzo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput sem a observância do disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º No caso de amortização de quotas de fundos alcançados pelo disposto no § 5º, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas previstas no referido parágrafo."

Sala da Comissão, em 22 de Fevereiro de 2006.


Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	Proposição Medida Provisória nº 281/06
Dep. José Carlos Machado <i>(Assinatura)</i> Autor	
nº de protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. Sistêmica <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global	

De-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, é de:

- I - 15% para aplicações com resgate inferior a um ano;
- II - 10% para aplicações com resgate superior a um ano e inferior a dois anos;
- III - 0% para aplicações com resgate superior a dois anos.

§ 1º O disposto neste artigo:

- I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;
- III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos às alíquotas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público e divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA."

Justificativa

Entendemos que a extensão da alíquota zero do imposto de renda para as aplicações em títulos públicos por não residentes é uma medida que pode trazer benefícios para as finanças públicas e para a economia brasileira em geral. Contudo, achamos que a medida pode ser melhorada ao se definir três patamares de alíquotas decrescentes no tempo, permitindo a isenção somente após dois anos de aplicação. Entendemos que isto trará maiores incentivos à permanência do capital estrangeiro no Brasil, impedindo movimentos especulativos de curto prazo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006

José Carlos Machado
Dep. José Carlos Machado
PFL/SE

MPV 281

00011

**EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 281, DE 2005
(Do Sr. Sérgio Miranda)**

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O § 1º e incisos I e II do art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente:

I – às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – às cotas de fundos de investimentos instituídos para aplicações em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, com prazo de vencimento superior a 20 anos;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2005, foi editada com o objetivo de ampliar o "o mercado de títulos de longo prazo na esteira da maior participação dos investidores não residentes" e para "funcionar como elemento

indutor da maior participação nesse mercado também do investidor residente". Entretanto, não se encontra na presente Medida Provisória nenhuma disposição que garanta o cumprimento desse objetivo.

Para sanar essa lacuna, torna-se necessário proceder às modificações propostas nesta Emenda, uma vez que não há garantias de que investimentos estrangeiros possam ser incentivados por esta medida legislativa e não se destinem apenas a movimentos especulativos, representando graves ameaças ao equilíbrio das contas externas e do comércio exterior brasileiro.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.

Sérgio M.
Deputado Sérgio Miranda
(PDT-RJ)

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	Proposição MP 281/2006	nº de protocolo		
Autor Dep. Colbert Martins				
1. Supressivas	2. X substitutivas	3. modificativas	4. aditivas	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 2006:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes ou residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

III não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

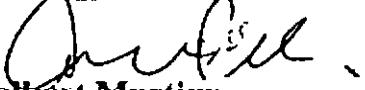
§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior ou no Brasil, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 281, de 2006, tem como objetivo reduzir a zero as alíquotas do imposto de renda e do CPMF somente para investidores estrangeiros. Isso, por certo, fere o princípio básico da isonomia de tratamento entre nacionais e estrangeiros no Brasil. Os principais beneficiários desse tipo de medida será, ao reverso da intenção divulgada pelo Governo Federal, os capitais especulativos internacionais, que, por certo, não trarão quaisquer benefícios para a economia e para a sociedade brasileiras. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda ao texto da MP com o intuito de estender a redução do imposto de renda para todos os brasileiros que queiram investir no mercado de títulos públicos federais nacional e, em consequência, contribuir para o fortalecimento da economia nacional de forma soberana e justa.

PARTAMENTAR


Dep. Colbert Martins
PPS/BA

MPV 281

EMENDA N° - 00013
(à MPV nº 281, de 2006)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 281, de 2006, a seguinte redação:

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador nem a operações com prazo inferior a um ano. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 281, de 2006, providência de grande importância para a melhor administração da dívida pública brasileira, o governo tem por objetivo estender o prazo médio e reduzir o custo de carregamento dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Conforme a própria Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 281, “*a maior participação do investidor estrangeiro pode ajudar a diminuir a percepção de risco associada à dívida e, destarte, o prêmio pago pelo Tesouro Nacional na emissão de seus títulos. De fato, há importantes segmentos de investidores estrangeiros que têm preferência por investimentos em títulos de longo prazo, principalmente prefixados ou indexados a índice de preços (...)*”.

Se são esses os objetivos, é importante que não se permita que providência tão meritória traga efeitos não desejáveis, como a possibilidade de se instaurar fluxos especulativos de curto prazo para a compra de títulos públicos federais – ainda que de longo prazo – com a posterior retirada abrupta desses mesmos recursos.

Se ocorrer tal possibilidade, o efeito seria magnificar a já presente – e alta – volatilidade da relação entre o real e o dólar norte-americano.

Nesse sentido, para aperfeiçoar a proposta do Executivo, é que proponho a presente emenda, que visa vedar a concessão da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos aos investidores estrangeiros que não mantiverem seu investimento por prazo de pelo menos um ano.

Sala das Sessões,

Senador VANDIR RAUPP

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data		proposição
22/02/2006		Medida Provisória nº 281/2006

autor		nº do protocolo
Odair Cunha		

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. Xº. O *caput* do art. 3º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

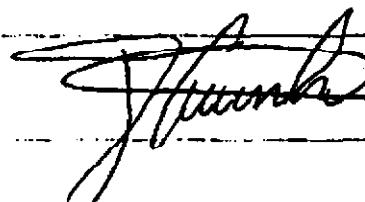
"VII – sobre a primeira movimentação financeira, realizada pelas empresas exportadoras, dos recursos oriundos das receitas decorrentes de operações de exportação e de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, nos termos do inciso I do §2º do art. 149 da Constituição Federal, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para o recebimento destas operações."

Justificação

A alteração no artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, tem como objetivo instituir a não incidência da CPMF sobre a primeira movimentação financeira, realizada pelas empresas exportadoras, dos recursos oriundos das receitas decorrentes de operações de exportação e de adiantamento de contrato de câmbio, visando à adequação desta Lei ao disposto na Constituição Federal, que, em mandamento expresso no artigo 149, §2º, inciso I, determina que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

PARLAMENTAR

Odair Cunha



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data: 21/02/06	Proposição: Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006			
Autor: Deputado DELFIM NETTO				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 1º	Parágrafos: 3º, 4º e 5º	Inciso: II	Alinea:	Pág. 1 de 3

EMENDA MODIFICATIVA

Acrecente-se no caput do art. 1º da MPV nº 281/06, a expressão “e privados”, após a expressão “produzido por títulos públicos federais”; substitua-se a expressão “noventa e oito por cento” constante do inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória pela expressão “cinquenta e um por cento”; inclua-se a expressão “e privados,” após a expressão “títulos públicos federais” constante do § 3º do art. 1º da Medida Provisória; inclua-se no início do § 4º do art. 1º da Medida Provisória a expressão “no caso de títulos públicos”, antes da expressão “a base de cálculo do imposto de renda”; e, acrecente-se novo § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação: § 5º - No caso de títulos e valores mobiliários privados, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base na rentabilidade do ativo”.

Assim, o art. 1º e seus §§ e incisos da MPV ficariam assim redigidos:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais e privados, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo ~~noventa e oito cinqüenta e um por cento de~~ títulos públicos federais;

III não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais e privados, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º No caso de títulos públicos, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA.

§ 5º - No caso de títulos e valores mobiliários privados, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base na rentabilidade do ativo".

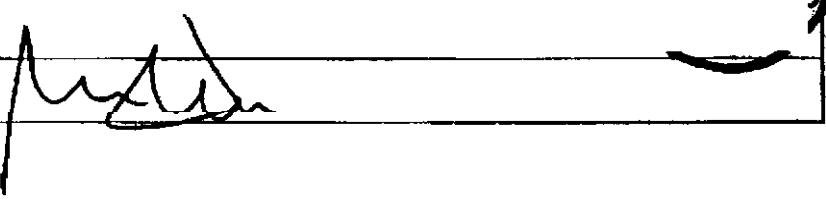
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estender aos rendimentos dos títulos e valores mobiliários privados de renda fixa a redução a zero da alíquota de imposto de renda quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em países que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

Esta prerrogativa proporcionaria incentivo ao desenvolvimento da empresa privada nacional na medida em que reduz os seus custos de captação, pois aumenta a base de investidores e as possibilidades de captação de longo prazo. Esta alteração beneficiaria particularmente o mercado de debêntures – principal ativo emitido por estas empresas. Adicionalmente, permitiria que parte das captações hoje realizadas no mercado internacional fosse redirecionada para o mercado doméstico, estimulando a geração de novas receitas.

Com referência aos instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras – particularmente certificados de depósito bancário – viabilizaria redução das taxas neste segmento e consequentemente daquelas praticadas no mercado de crédito. A renúncia fiscal decorrente desta medida cuja base de cálculo atualmente é insignificante, seria compensada pela expansão do mercado de crédito, gerando outras receitas indiretas.

Assinatura



MPV 281

00016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006.

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 281/2006 os seguintes parágrafos.

“Art. 1º

§ 5º A isenção de que trata o *caput* desse artigo somente se aplica ao capital que permanecer no país por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 6º O rendimento que advier da aplicação prevista no *caput* desse artigo deverá ser aplicado no mercado de títulos nacionais pelo mesmo período.”

JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas de controle ou tributação de capitais externos são um dever do Estado.

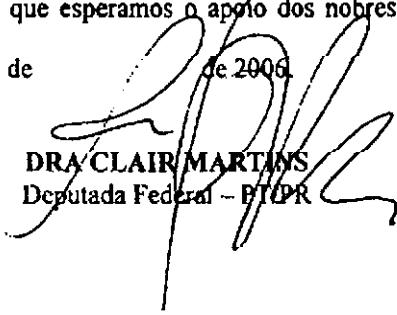
A nossa posição é contrária à MP 281 que isenta de imposto de renda e de CPMF o capital estrangeiro incidente sobre os rendimentos de investimento em títulos da dívida pública.

Portanto, vamos votar contra essa Medida Provisória pois esta MP é um incentivo aos especuladores e em prejuízo aos trabalhadores, que pagam o IRF sob os seus trabalhos.

Se aprovada, no entanto, há que se estabelecer um prazo de permanência desses investimentos no Brasil para incentivar o desenvolvimento econômico e social do país.

Diante do exposto é que esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2006.


DRA/CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 281

00017

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006.

EMENDA ADITIVA

Adite-se um art. 3º à MP- 281, de 15 de fevereiro de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 3º - Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento em participações com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM N.º 391, de 16 de julho de 2003;

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou de outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou não emitidos por sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

- a) o controle direto de sociedade de propósito específico constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações;**
- b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações; ou**
- c) a exploração de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações.**

III - sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, os respectivos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de cinco anos.

§1º – A redução de alíquota que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de fundos de investimento em participação integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2011, permanecendo a redução até o integral resgate destas quotas.

§2º - Os fundos de investimento em participação constituídos na forma deste artigo poderão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor não superior a quinze por cento de suas aplicações em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada há mais de um ano e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e spreads bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional. Esta emenda visa facilitar a obtenção de recursos para o desenvolvimento de programas de concessão e PPP na área de infra-estrutura. A proposição surge no momento que o Governo tenta viabilizar sete concessões rodoviárias e diversos leilões de energia. Esta emenda, se aprovada, poderá fazer a diferença para o sucesso do esforço governamental na área de infra-estrutura.

Salvador Seccões 21 de fevereiro de 2006.


Gerson Gabielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 281

00018

data
22/02/2006

proposição
Medida Provisória nº 281/2006

autores
Dep. Vanessa Grazziotin – PcdB/AM

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutiva global

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 4º nova redação, incluindo uma nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º ...

"X – nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores." (NR)

"§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII e X do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos." (NR)

Justificação

Ao introduzir o inciso X no caput do art. 8º a Medida Provisória criou uma nova situação de isenção de CPMF para movimentação financeira. No entanto, não incluiu a nova isenção no âmbito da normatização do Banco Central do Brasil, previsto no § 1º do mesmo artigo. Assim como acontece nas isenções previstas nos demais incisos I, II, VI e VII a isenção decorrente da liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública também necessita da normatização do Banco Central do Brasil. Esse é o objetivo de nossa emenda.


Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM

MPV 281

00019

MPV nº 281, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**
UF: **CE** Partido: **PDT**

Altera a redação do Art. 4º, adotando-se o seguinte:

"O caput do art 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

'X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.' (NR)

'XI - nos lançamentos a crédito em contas bancárias de depósito de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos nas esferas estadual e municipal, incluindo-se os aposentados e pensionistas, utilizadas unicamente para efetivação do crédito do provento ou benefício, constante da folha de pagamento do órgão, autarquia e fundação pública presente no município.'

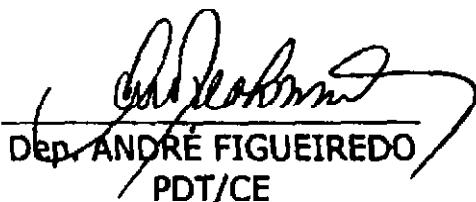
JUSTIFICAÇÃO

A Inclusão do inciso XI no artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, visa auferir retidão e corrigir uma distorção contributiva recolhimento da CPMF nas contas bancárias dos trabalhadores funcionários públicos, assim como os aposentados e pensionistas, estaduais e municipais, cuja utilização se dá unicamente como forma de receber seus devidos proventos e benefícios.

Essas contas são de abertura impositiva pelo órgão público contratante, uma vez que os pagamentos são feitos por transferências diretas à mesmas, ficando o trabalhador ou aposentado, obrigado a contribuir para a CPMF numa ação que ele não dispõe de outra opção. Não constata-se "movimentação financeira", e sim, ação obrigatória para que possa sacar dessas contas o seu salário ou benefício.

Tal tributação é cruel e ardil, uma vez que o Governo reduz a zero a alíquota para que se adquira títulos no exterior, e cobra daqueles trabalhadores que, na sua grande maioria, recebem salário-mínimo, sendo obrigados a contribuir ao mês, com pelo menos R\$ 1,14 (hum real e quatorze centavos), ou equivalente ao percentual de 0,38% da CPMF. No período de 01 ano, é passado de R\$ 15,00 o valor contribuído, significando para quem sobrevive com R\$ 300,00 ao mês, uma quantia considerável.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2006.



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 281

EMENDA N°

(à MPV nº 281, de 2006) 00020

Acrescentem-se à MPV nº 281, de 2006, os arts. 5º e 7º, bem como renumerar-se para 6º o atual art. 5º, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 5º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR)"

Art. 6º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, em relação ao disposto no art. 5º.

Art. 7º Revogam-se o art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia, identificada no código internacional de doenças como CID nº 347.9/7, é uma doença crônica, incapacitante, irreversível, relativamente pouco conhecida e diagnosticada no Brasil. A Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia estima em quatrocentos o número de pessoas diagnosticadas ou em tratamento, no País.

Essa doença incurável provoca distúrbios de sonolência excessiva diurna, cataplexia, alucinações hipnagógicas e paralisia do sono; incapacita seus portadores não só para o trabalho como para as atividades sociais. O portador de narcolepsia vive em vigilância constante por estar vulnerável a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença retrorreferido.

A moléstia tem nos principais medicamentos, Alertec e Provigil, derivados do *modafinil* e somente comercializados na Europa e Estados Unidos da América, um grande empecilho para o tratamento. O custo desses medicamentos importados ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esses nem outros medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Rotineiramente os narcolepticos freqüentam clínicas médicas e fisioterápicas. O tratamento medicamentoso é complementado com freqüentes consultas a diversos especialistas médicos: **neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta**, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador. Os dois únicos centros de tratamento no Brasil se localizam em São Paulo: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Com vistas a minorar esse quadro de dificuldades, proponho a inclusão da NARCOLEPSIA no rol de doenças crônicas elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e aditadas pelas Leis nºs 8.541, de 23 de dezembro de 1992, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 11.052, de 29 de dezembro de 2004. As dezessete enfermidades de que se trata levaram o legislador a isentar do Imposto de Renda (IR) proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos respectivos portadores.

O princípio da igualdade insculpido na Carta Magna, cuja aplicação no âmbito tributário está consagrada no inciso II do art. 150: [...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente [...] impõe o aperfeiçoamento da legislação do IR ora proposto.

Sala da Comissão,


Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 281/2006

00021

Autor

Dep. Fernando Coruja

nº do prontuário

1. Supressiva 2. x substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 281/2005:

"Art. O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombosilia, síndrome de Charcot-Marie Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioliomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."(NR)

Art. O art. 30 e parágrafos da lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei n.º 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 281 prevê alterações na legislação tributária, beneficiando investimentos de estrangeiros no País. Entretanto, mais importante que os investimentos estrangeiros são os brasileiros acometidos de enfermidades que, além de terem de conviver com a sua doença, são obrigados a desembolsar muito dinheiro com medicamentos e tratamento de sua moléstia.

Assim, a presente emenda é no sentido de permitir que a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores das enfermidades citadas sejam isentos do Imposto de Renda.

PARLAMENTAR


Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MPV 281

00022

EMENDA N°

(à MPV nº 281, de 2006)

Acrescente-se à MPV nº 281, de 2006, o art. 5º, renumerando-se para art. 6º o atual art. 5º:

Art. 5º O inciso IV e o § 6º do art. 1º da Lei nº 9.889, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, de narcolepsia, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência e de narcolepsia de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia, identificada no código internacional de doenças como CID nº 347.9/7, é uma doença crônica, incapacitante, irreversível, relativamente pouco conhecida e diagnosticada no Brasil. A Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia estima em quatrocentos o número de pessoas diagnosticadas ou em tratamento, no País.

Essa doença incurável provoca distúrbios de sonolência excessiva diurna, cataplexia, alucinações hipnagógicas e paralisia do sono; incapacita seus portadores não só para o trabalho como para as atividades sociais. O portador de narcolepsia vive em vigilância constante por estar vulnerável a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença retroreferido.

Rotineiramente os narcolépticos freqüentam clínicas médicas e fisioterápicas. O tratamento medicamentoso é complementado com freqüentes consultas a diversos especialistas médicos; **neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta**, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. Comumente, o narcoléptico dorme no ônibus ou no metrô e, ao acordar, se encontra muito distante do local em que deveria ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e diminuir a chance de o "sonolento" ser assaltado.

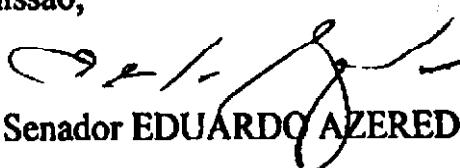
Na seção consagrada às *limitações do poder de tributar*, o constituinte deu concretude, no campo tributário, ao superprincípio da igualdade, dispondo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente [...];

Ora, por força de sucessivas leis, o legislador estendeu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis de fábricação nacional, que originalmente contemplava as pessoas portadoras de deficiência física, aos portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda e aos autistas. Os narcolépticos por enfrentarem dificuldades iguais ou maiores, devem usufruir do mesmo benefício.

Sala da Comissão,


Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

2 DATA 22/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 281, de 2006			
4 AUTOR Senador ROMERO JUCÁ	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 EMENDA ADITIVA				
7 PÁGINA	8 ARTIGO Novo Artigo	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. ____ Fica reduzida para zero a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, suas partes, peças, componentes e motores, arrendados por empresas de transporte aéreo público regular de passageiros ou de cargas.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 9.481, de 19 de agosto de 1997, na redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu para zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses de pagamentos de contra-prestações de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior (ver Lei citada, art. 1º, inciso V).

Tal redução de alíquota, portanto, passou a beneficiar os arrendamentos mercantis de bens de capital celebrados por empresas brasileiras no exterior, inclusive de aeronaves, suas partes, componentes e motores.

Em esforço histórico para entender o instituto do arrendamento mercantil é necessário ter presente que tanto a Revolução Industrial quanto a Revolução Tecnológica que se lhe seguiu implicaram na aceleração do processo de obsolescência dos bens de produção. Essa defasagem precoce dos bens de produção deveu-se a uma crescente especialização do mercado consumidor, a exigir uma constante e rápida evolução tecnológica. Se por um lado o aumento da demanda por novos e mais sofisticados bens de capital acarretou o aquecimento do mercado, criando novos empregos e incentivando a modernização dos parques industriais, por outro lado obrigou as empresas a aplicarem recursos financeiros cada vez maiores nas aquisições de tais, com comprometimento do capital de giro e endividamento resultante de investimentos na compra de novos equipamentos e no acesso a novas tecnologias.

Verificou-se, então, que a renovação de equipamentos dos bens de produção a curto prazo com base nos moldes tradicionais de transferência de posse ou de domínio (compra e venda e locação) eram inviáveis dentro do novo contexto, em razão dos encargos daí decorrentes, de ordem econômico-financeira, sobretudo no que se refere à redução da liquidez das empresas, do comprometimento crescente do capital de giro e dos inconvenientes da gradual obsolescência dos equipamentos.

Na locação, o empresário não se onera sensivelmente, mas, em contra-partida, não adquire o bem, pagando pelo que nunca será seu, além de arcar com despesas de conservação. De outra parte, se recorre a empréstimos para adquirir o bem, ver-se-á na situação de pagar juros elevados, pondo em risco o negócio.

Essa conjuntura adversa e nova ensejou o aparecimento de leasing (arrendamento mercantil) como fórmula satisfatória para uma delicada situação que tem de um lado a necessidade constante de investimentos nos meios de produção e no outro a proteção do capital de giro, preservando-se um custo final do produto, de modo que suas atividades se mantenham competitivas no mercado.

Todavia, ainda que entendido os fundamentos históricos do instituto do leasing e sufragado o entendimento de que as operações dele decorrentes não devem se sujeitar à tributação pelo imposto de renda, nos termos da Lei nº 9.532/97, a crise fiscal de 1999 levou o Governo a editar Medida Provisória (nº 2.013), revogando a alíquota zero e passando a tributar referidas operações com a alíquota de 15% (MP 2013/99, convertida na Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000).

O impacto de tal medida sobre as empresas concessionárias de serviços de transporte aéreo público regular foi brutal, levando ao estado falimentar quatro das maiores empresas brasileiras de transporte aéreo (VARIG, VASP, RioSul e Nordeste), uma vez que a quase totalidade de suas frotas era composta por aeronaves estrangeiros, contratadas sob o regime de leasing financeiro.

Verificando os impactos negativos gerados sobre as empresas aéreas, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 67, de 2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002), que suspendeu, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte nas operações de arrendamento mercantil ~~de bens de capital~~ arrendados por empresas de transporte aéreo de cargas e passageiros.

No entanto, a partir daquela data (31 de dezembro de 2003), a ~~alíquota~~ do imposto voltou a ser vigorada, reproduzindo-se, dessa forma, os efeitos negativos anteriormente observados, resultando daí que as empresas aéreas foram compelidas a adotar a forma de locação pura e simples de aeronaves estrangeiras para manter e renovar suas frotas, abrindo mão da possibilidade de que tais bens viessem a ser incorporados aos seus ativos, como facultado nas operações de leasing, cujas características básicas são as seguintes:

- 1 – libera recursos para a formação de capital de giro das empresas;
- 2 – proporciona financiamento integral, inclusive por entidades financeiras internacionais, com taxas de juros módicas, sustentadas por políticas de exportação dos países produtores;
- 3 – evita os riscos da obsolescência;
- 4 – permite maior flexibilidade financeira da operação;
- 5 – permite maior rapidez na obtenção do equipamento.

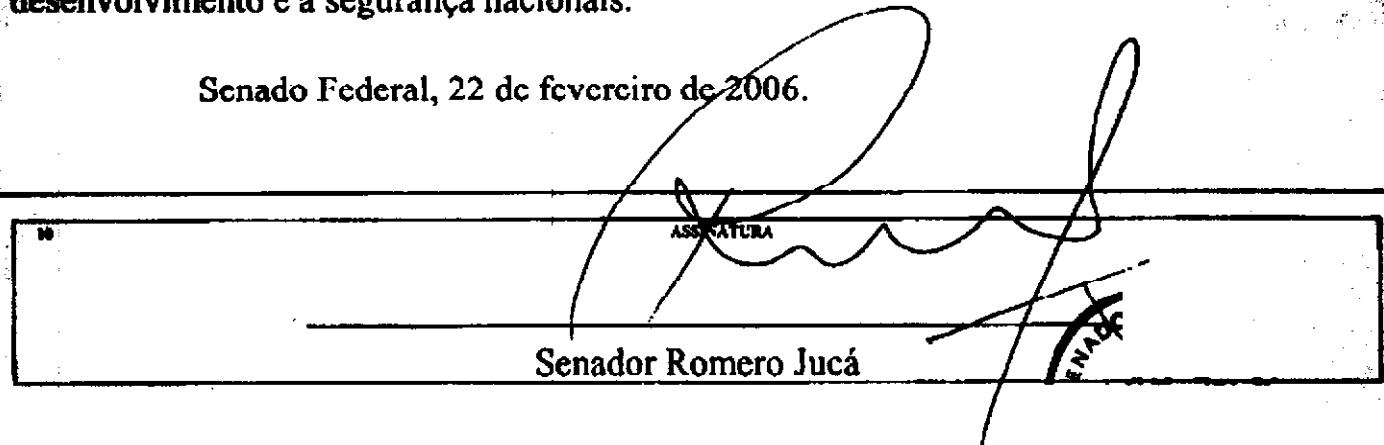
Do ponto de vista exclusivamente fiscal é importante consignar que diante da alíquota zero a Fazenda Pública sofre uma perda de receita a curto prazo. Mas, no final, ocorrerá uma compensação pela entrada, nos cofres públicos, do imposto sobre o lucro do arrendatário.

Outra questão relevante em abono da aprovação desta emenda diz respeito à perda de competitividade das empresas brasileiras concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo perante suas congêneres estrangeiras, não sujeitas ao denominado custo Brasil. Esta perda é evidente no mercado internacional: as empresas brasileiras perderam

capacidade de competir eficientemente com suas congêneres estrangeiras nos tráfegos bilaterais, com perdas de substanciais divisas para o País, ou seja, a tributação sem causa vem acarretando fortes impactos estruturais negativos no setor, em prejuízo não só das empresas, mas sobretudo do País.

Nessa conformidade a emenda, com a finalidade de que seja retomada a política anterior, propõe a redução para zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as operações de leasing contratadas no exterior, restringindo-se, todavia, tal benefício fiscal, às empresas brasileiras prestadoras de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e carga, em razão do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento e a segurança nacionais.

Senado Federal, 22 de fevereiro de 2006.



ASSINATURA

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

2 DATA 22/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. _____. A alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

ii) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão, manutenção e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade internacional de produtos brasileiros e o adensamento da cadeia de fornecedores nacionais para esses importantes setores da economia, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais do setor aeronáutico gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso das vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

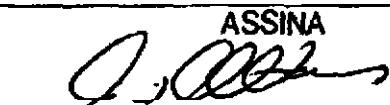
Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela indústria nacional.

A proposta mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O intuito é reverter as atuais condições tributárias impostas que desestimulam tais investimentos por tornar economicamente mais atrativo permanecer como fornecedor estrangeiro.

O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 281

00025

EMENDA Nº

MP 281/2006

Ementa:

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

Inclui o artigo 3A à Medida Provisória 281/2006:

Art. 3º

Art. 3A. Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os investimentos realizados por fundo de pensão em reflorestamento na região amazônica.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fatores de sustentabilidade do crescimento de uma economia é a geração de volume mínimo de poupança interna de forma continuada. Esta poupança viabiliza os investimentos que são canalizados ao setor produtivo por meio do sistema financeiro, seja dos intermediários — bancos em geral, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, etc.—, seja das chamadas instituições auxiliares — bolsas de valores, sociedades corretoras e distribuidoras, etc. Nesse campo, destacam-se investidores institucionais, agrupados em fundos mútuos de investimento, seguradoras e entidades fechadas de previdência privada (EFPP), conhecidas como fundos de pensão, que são instituições mantidas pela contribuição periódica dos seus associados e patrocinadores que, com o objetivo de valorizar seus patrimônios, aplicam suas reservas em vários ativos, respeitados também os limites legais estabelecidos pelo BC (cf. Resolução nº 2 324/96).

Na região da floresta amazônica a economia é tipicamente pecuária e agricultura, e a única forma de revitalizar essa floresta é incentivando a aplicação do fundo de pensão, que tem seu retorno a médio e longo prazo contribuição periódica dos seus associados e patrocinadores que, com o objetivo de valorizar seus patrimônios, aplicam suas reservas em vários ativos, respeitados também os limites legais estabelecidos pelo BC (cf. Resolução n.º 2 324/96).

Na região da floresta amazônica a economia é tipicamente pecuária e agricultura, e a única forma de revitalizar essa floresta é incentivando a aplicação do fundo de pensão, que tem seu retorno a médio e longo prazo conciliando-se, assim, com o reflorestamento que também tem seu reflexo a longo prazo.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.

Eduardo Valverde
Deputado Federal PT/RO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Valverde", is positioned below the typed name and above the blank space for the typed conclusion.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 281
00026**

Data	Proposição Medida Provisória nº 281/2006.
-------------	---

Autor Dep. Zonta	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. * Substitutivo global
------------------------	---------------------------	---------------------------	---	---------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 281/2006:

"Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da Lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

"Art. 6º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12 da Lei nº. 10.833 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº. 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

.....
Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004."

JUSTIFICATIVA

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agroindústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou

entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis :

"Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..]"

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Dificilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamentado no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite da utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido à manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para "compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria", ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável "aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação" observados os métodos de apropriação ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº.

10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei".

Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº. 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº. 10.833, de 2002.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inabilitar diversos segmentos econômicos.

MPV 281

00027

PROPOSIÇÃO N.^º
MP 281/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo à presente Medida Provisória

AUTOR: Eliseu Resende (PFL/MG)

PÁGINA:1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte art. À MP 281/2006, renumerando-se os demais:

Art. 8º Dá-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de doze anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos flex-fuel.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



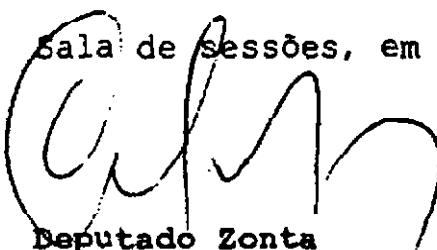
REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

REQ 3769/06

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, com base nos art. 100, § 1º e 104, § 5º, do Regimento Interno, c/c Resolução nº1, de 1989-CN, a retirada das emendas 28 e 29 da Medida Provisória 281/2006, de autoria do Deputado que subscreve, tendo em vista a necessidade de ampliação da análise relativa ao impacto da alteração quanto ao enquadramento das disposições tributárias atinentes às sociedades cooperativas, especialmente no que toca à demonstração da formação da base de cálculo das tributos envolvidos, mesmo porque o plexo normativo aplicável é bastante extenso e percorre uma série de medidas que precisam ser elencadas na justificação das matérias em alteração proposta.

Sala de sessões, em 21 de março de 2006



Deputado Zonta

PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento n. 3.769/06 - Deputado Zonta - Requer a retirada das Emendas 28 e 29 da Medida Provisória 281, de 2006, que reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em 22 / 03 /2006.

Defiro. Publique-se.


ALDO REBELO
Presidente

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data: 21/2/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 281/06

Autor: Deputado Barbosa Neto

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória N.º 281 de 15 de fevereiro de 2006:

"Art. Fica aberto, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção para parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos das empresas do setor agropecuário junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

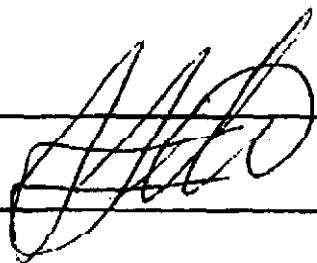
A Lei Nº 10.437, de 25 de abril de 2002 autorizou o alongamento de dívidas de crédito rural de que trata a Lei Nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pelo Voto 158/95 do CMN.

Como a FINEP não está enquadrada como agente financeiro do Sistema Nacional de Crédito Rural ela não foi autorizada a proceder ao alongamento de dívidas das empresas que atuam na área rural como autorizado pela Lei 10.437/02.

Todavia nada impede que se permita a renegociação das empresas agropecuárias e eucro-alcooleiras junto à FINEP. É importante que as empresas com dívida junto à FINEP sejam tratadas de forma semelhante às demais empresas que já tiveram renegociadas suas dívidas junto ao sistema bancário.

De acordo com informações da FINEP o montante total dos financiamentos a pesquisa agropecuária são de R\$ 116.333.506,00 (cento e dezesseis milhões, trezentos e trinta e três mil e quinhentos e seis reais), sendo R\$ 107.556.998,00 (cento e sete milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais) inadimplentes (incluso taxas de inadimplência).

Assinatura



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data
20/02/2006

Proposição
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº de protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	álfnea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, e os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

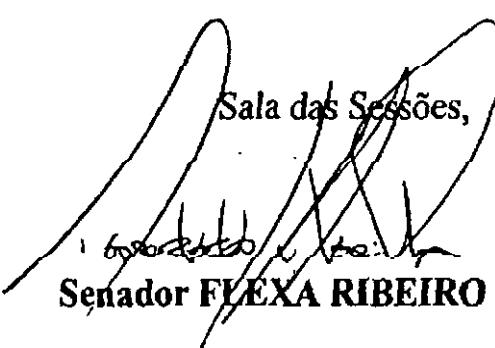
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a uma tributação mais justa aos quotistas, pois a carteira desses fundos é representada preponderantemente por direitos creditórios, e estes não são considerados na apuração do prazo médio da mesma, sendo que este critério de cálculo do prazo médio é que hoje define a tributação dos cotistas, podendo em muitas vezes ser injusta.

Por essa razão, em determinadas situações pode se ocasionar prejuízo a esses investidores por ser aplicada uma tributação mais onerosa em virtude da sistemática de determinação de alíquota de imposto de renda em decorrência do prazo médio dos títulos que compõem a carteira do respectivo fundo (não considerando os recebíveis, que normalmente compõem mais de 80% da carteira).

O que se pretende com esta Emenda é tributar o cotista em função do prazo de sua permanência no fundo, cuja intenção também é o de alongamento dos prazos das aplicações, o que está de acordo com objetivo do Governo.

Considerando que o perfil desses fundos é de longo prazo, ~~pada~~ ~~mais~~ lógico e justo tratá-los desta forma, penalizando somente aqueles quotistas que efetuarem os resgates no curto prazo sem prejuízo daqueles que permanecerem aplicados, por mais de 360 dias.


Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.
Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data
20/02/2006

Proposição
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº da proposta

1. Supressiva	2. substantiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Inclua-se novo § ao Artigo 1º da Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 1º

§ Os fundos de investimento cuja carteira seja composta, preponderantemente, por títulos indexados a variação cambial, são tributados exclusivamente no resgate de cotas, às mesmas alíquotas previstas no incisos I a IV do caput deste artigo, na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo tributar esses fundos somente no resgate de cotas, em função do prazo de permanência do cotista no fundo, ou seja, aplicando-se as alíquotas previstas nos incisos de I a IV do art. 1º da Lei nº 11.033/2004.

Essa alteração faz-se necessária tendo em vista tratar-se de fundos cujas cotas estão sujeitas à flutuação em função da variação cambial, o que torna a sua natureza como sendo portanto de renda variável.

Ocorre que pela regra vigente de tributação semestral de acordo com o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, mesmo não havendo efetivo resgate, estaria sendo antecipada a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento que poderá ser inexistente, caso o valor da cota decresça em função da taxa de câmbio, prejudicando os cotistas desses fundos.

Além disso busca-se a igualdade de tratamento de apropriação da variação cambial, instituído pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que permite que as pessoas jurídicas adotem o regime de caixa para o reconhecimento da variação cambial, para fins tributários.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

data
20/02/2006

Proposição
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor
Senador FLEXA RIBEIRO

nº do proponente

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Aplica-se a compensação prevista no § único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 9º da mesma Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior, por pessoas jurídicas nacionais, o mesmo tratamento dado ao imposto pago no exterior, ou seja, permitir sua compensação até o limite do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devidos no Brasil, vez que esses rendimentos compõem o lucro líquido auferido no exterior e são tributados no Brasil.

Por tratar-se de antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos, o imposto retido na fonte constitui-se em crédito fiscal, e considerando que os lucros auferidos no exterior são computados na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995 e o caput do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nada mais justo que se permitir sua compensação com os tributos nacionais incidentes sobre tais lucros.

Essa medida não resultará em perda de arrecadação aos cofres da União, em virtude de representar meramente uma forma de compensação da antecipação do imposto com o devido na declaração das pessoas jurídicas, e que se pede nada mais é do que a extensão do tratamento dado ao imposto pago no exterior.


Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.
Senador ELEXA RIBEIRO

MPV 281

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Deputado Neucimar Fraga			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. – Os produtos e materiais médico-hospitalares ou voltados à indústria de saúde e reabilitação, que forem objeto de pena de perdimento, e os que tenham sido declarados perdidos em decisão administrativa final, no âmbito do Ministério da Fazenda, que não devam ser destruídos por exigência da legislação, serão destinados ao Ministério da Saúde, para que sejam distribuídos às instituições hospitalares públicas.

JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

Entretanto, dada a complexidade e morosidade do processamento administrativo-fiscal, que não raro provoca a deteriorização dos produtos apreendidos, e considerando que a destinação desses pode e deve ser repensada pelo Governo, cremos relevante e urgente medida que a modifique, ampliando seu escopo às categorias de produtos e bens que especificamos.

Nossa proposta visa sociabilizar o mecanismo de perdimento, que atualmente já não mais corresponde às reais necessidade do País, da forma como vigente.

ARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 281****00035**

Data

Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor

Deputado Neucimar Fraga

nº do prestatório

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

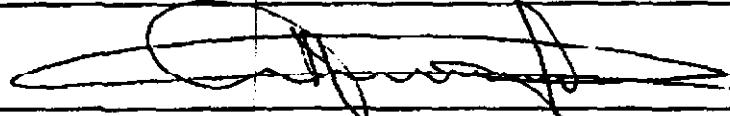
JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caldo no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário, em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data

Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor

Deputado Neucimar Fraga

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - O produto da arrecadação dos tributos e contribuições, acréscimos legais e encargos financeiros de que trata esta Medida Provisória será destinado, exclusivamente, aos programas de caráter social instituídos pelo Governo Federal, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no 'radar'. Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 281
00037**

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Deputado Neucimir Fraga			nº do presidente	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Incluir-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - As empresas objeto de procedimento especial com proposição de inaptidão ou com a inaptidão já declarada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nos termos do parágrafo 2º, art. 23 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 e das normas operacionais editadas pela Receita Federal, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua situação cadastral no órgão competente, que dará prioridade aos processos decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º - Para as empresas nas condições do inciso III, do art. (ESPECIFICAR O ARTIGO), fica restabelecida a título precário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a eficácia do CNPJ declarado inapto com base no parágrafo 2º, art. 23 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 e das normas complementares baixadas pela Receita Federal.

§ 2º - Cumpridas as exigências contidas nas Normas Regulamentares da Receita Federal, o titular da unidade de jurisdição do contribuinte baixará ato restabelecendo a eficácia do CNPJ declarado inapto.

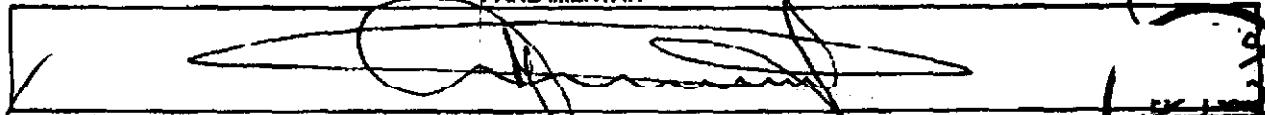
JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas..

PARLAMENTAR



MPV 281
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Deputado Neucimar Fraga				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Poderão ter sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas nesta Medida Provisória, os bens abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data de sua publicação, sem observância das exigências legais:

I – veículo automotor;

II – bens de capital, incorporados ao ativo permanente de pessoa jurídica, ou por esta utilizados, ainda que sob procedimento fiscal;

III – bens e mercadorias apreendidos ou retidos em portos, aeroportos, pontos de fronteira alfandegados e portos secos ou depositados em regime de entreposto aduaneiro, já submetidos ou não a despacho, mas que ainda se encontram sob controle aduaneiro, ou com pena de perdimento já decretada.

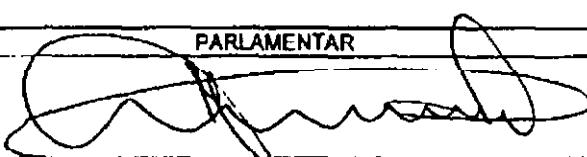
JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data		Medida Provisória nº 281, de 2006		
Deputado Neucimar Fraga				
1. Expressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
<p>Inclua-se onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art. - A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista do requerimento protocolizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, instruído com a prova de propriedade dos bens mediante:</p> <p>a) na hipótese dos incisos I e II do art. 1º, qualquer documento autêntico e idôneo que comprove a posse ou propriedade do bem;</p> <p>b) na hipótese do inciso III, apresentação do conhecimento de transporte marítimo, terrestre ou aéreo e comprovante da importação dos bens ou mercadorias a serem submetidas à regularização fiscal.</p> <p>§ 1º - Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento dos tributos e contribuições devidos na importação corrigido monetariamente sem incidência de multa.</p> <p>§ 2º - Para fins de base de cálculo, adotar-se-ão os seguintes critérios:</p> <p>a) os valores dos bens previstos nos incisos I e II do art. 1º, serão determinados pela Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado e o grau de depreciação;</p> <p>b) aos valores das mercadorias e bens incluídos na hipótese do inciso III do art. 1º, aplicar-se-ão as regras de valoração aduaneira em vigor para as mercadorias e bens que ainda se encontram sob controle aduaneiro em armazéns e recintos alfandegados.</p> <p>§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência prevista neste artigo a outra autoridade, que poderá subdelegá-la.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa. A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador calado no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão. O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção em destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDA
ETIQUETA

MPV 281

00040

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Deputado Neucimar Fraga				nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutiva global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

- I - aos bens e mercadorias de origem ou procedência estrangeira que já tenham sido objeto de destinação, na forma da legislação em vigor;
- II- aos bens ou mercadorias cuja importação, consumo ou circulação no território aduaneiro for proibida na forma de legislação específica;
- III- aos bens ou mercadorias de importação controlada enquanto estiver aguardando a anuência do órgão competente para a sua liberação na forma da legislação específica;
- IV- as armas, munições e petrechos semelhantes, drogas e afins, agrotóxicos e afins, e materiais de uso restrito.

JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. A medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são muito úteis a entidades bonificantes e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 4/2006

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 90/2006, a Medida Provisória-MP nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, que *“reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos em que especifica, e dá outras providências.”*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.”*

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Com a edição da Medida Provisória nº 281, de 2006, pretende-se reduzir a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, adquiridos por investidores residentes ou domiciliados no exterior. O benefício não alcança os investimentos oriundos de países que tributem a renda à alíquota inferior a 20% e nem se aplica aos títulos públicos adquiridos com compromisso de revenda, assumido pelo comprador.

No que se refere aos títulos públicos possuídos antes da publicação da presente MP, estes continuarão sendo tributados segundo as regras então vigentes, porém assegurando-se ao respectivo investidor estrangeiro a possibilidade de migrar para o novo regime de tributação, mediante a antecipação do recolhimento do imposto de renda devido na forma do regime anterior. O prazo para ingresso no novo regime tributário expira em 31 de agosto de 2006.

A proposição também concede tratamento tributário diferenciado para as aplicações nos Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FCFIP) e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE), cujos rendimentos ficam

submetidos à cobrança do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, para o investidor nacional, independente do prazo da aplicação, sendo que atualmente apenas as aplicações com prazo acima de dois anos encontram-se submetidas a essa alíquota. No caso dos investidores não residentes, a alíquota aplicável será reduzida a zero, ressaltando-se que este benefício não se aplica a cotista estrangeiro que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, detenha 40% ou mais das cotas emitidas ou que possua o direito de receber 40% ou mais dos rendimentos auferidos pelo fundo. Também excluem-se do benefício os fundos que detiverem em suas carteiras títulos de dívida em percentual superior a 5% do patrimônio líquido (ressalvados os títulos públicos federais) ou cujo titular seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que o faça a uma alíquota inferior a 20%.

Por fim, a Medida Provisória nº 281, de 2006, introduz novo inciso ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, reduzindo a zero a alíquota da CPMF, quando se tratar de operação de compra de ações em oferta pública, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação de ações em bolsa de valores. A medida alcança indistintamente o investidor nacional e o estrangeiro, e tem como objetivo estender às ofertas de ações via mercado de balcão tratamento tributário semelhante ao já concedido às transações realizadas por intermédio de bolsa de valores.

Segundo informa a Exposição de Motivos encaminhada pelo Governo federal, os benefícios visados pela medida são principalmente a queda na percepção de risco associada à dívida pública federal e a redução do valor do prêmio pago pelo Tesouro Nacional na emissão de seus títulos. Nesse contexto, espera-se atrair um maior contingente de investidores estrangeiros detentores de um perfil que propicie o alongamento do prazo da dívida pública mobiliária federal e a maior participação de títulos atrelados a índices de preços na sua composição, criando, assim, as condições necessárias para a queda dos juros nas operações de longo prazo.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da ~~Lei de~~ Responsabilidade Fiscal, o qual, por sua vez, determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Na Medida Provisória em análise, é possível identificar quatro pontos que modificam a legislação tributária em vigor e que geram impacto no âmbito tributário e orçamentário. São elas:

- a) a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de investidores estrangeiros em títulos públicos federais;
- b) a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento em participações e em empresas emergentes (fundos de capital de risco) detidos por investidores estrangeiros;
- c) fixação em 15% da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento em participações e em empresas emergentes (fundos de capital de risco) detidos por investidores residentes ou domiciliados no país; e
- d) redução a zero da alíquota da CPMF nas operações de aquisição de ações e aumento de capital de empresas realizadas fora da Bolsa de Valores.

De acordo com as projeções realizadas pelo Poder Executivo a desoneração do imposto de renda (itens a e b acima) representará uma renúncia de receita de R\$ 106,4 milhões, sendo que para os próximos dois anos a perda de arrecadação estimada será de R\$ 114,6 milhões e R\$ 123,5 milhões. A renúncia de receita da CPMF (item d acima), por sua vez, corresponderá R\$ 45,9 milhões, em 2006, R\$ 50,6 milhões, em 2007, e R\$ 55,7 milhões, em 2008. Isso perfaz uma perda de arrecadação total de R\$ 152,3 milhões, em 2006, R\$ 165,2 milhões, em 2007, e de R\$ 179,2 milhões, em 2008. Ressalte-se, contudo, que esses números não incluem o impacto decorrente da definição da alíquota de 15% do Imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por residentes no país nos fundos de capital de risco (item c), que inadvertidamente, não foi explicitado na Exposição de Motivos que acompanha a presente MP.

Visando ao atendimento do disposto no inciso II do art. 14 da LRF, o Poder Executivo esclarece na Exposição de Motivos que tais perdas de receita serão compensadas "pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acima do previsto nas projeções iniciais de 2006", alertando, ainda, que "a adequação das

receitas projetadas ao disposto nesta MP será realizada quando da edição do decreto de programação orçamentária e financeira.“

Relativamente a esses argumentos, cumpre ressaltar que a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento de 2006, ainda em curso no Congresso Nacional, tem enfrentado grandes dificuldades em razão do elevado comprometimento da receita prevista, cujo montante revela-se insuficiente para atender ao conjunto de demandas ainda pendentes, que envolvem desde o reajuste do salário mínimo e o aumento salarial dos servidores públicos, até o resarcimento, aos Estados exportadores, das perdas de ICMS decorrentes da Lei Kandir. Assim, contrariamente ao que afirma a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, inexistem sobras de receita resultantes de uma eventual ampliação da base de cálculo dos tributos federais. Ademais, a recente reavaliação da receita orçamentária, formulada no âmbito da Comissão de Mista de Orçamento, que elevou a receita inicialmente prevista em pouco mais de R\$ 15 bilhões, tem sido alvo de severas contestações por parte da equipe econômica do governo, cujas manifestações já permitem antever a adoção de significativo contingenciamento no próximo decreto de reprogramação orçamentária e financeira.

Inegavelmente, as disposições contidas na LRF aplicam-se indistintamente a todos os membros dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, sendo a sua observância uma condição necessária para a aprovação de normas relativas às finanças públicas. No caso em tela, observa-se que não foram plenamente atendidas as exigências definidas no art. 14 da referida lei, dado que o valor da renúncia de receita estimada não contempla a desoneração do imposto de renda sobre aplicações em fundos de capital de risco por investidores nacionais. Além disso, as medidas compensatórias à concessão do benefício tributário não subsistem no contexto de restrições que envolvem a elaboração da peça orçamentária.

Portanto, salvo melhor juízo, os aspectos acima suscitados revelam que a Medida Provisória nº 281, de 2006, prevê a concessão de benefícios tributários sem o estrito cumprimento da LDO-2006 e da LRF, o que nos leva a concluir que não foram atendidos os requisitos necessários para que a mesma seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.



MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 281, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. HUMBERTO MICHILES (PL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, inicialmente uma saudação especial às Sras. e Srs. Prefeitos presentes na Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, parecer à Medida Provisória nº 281, que reduz a zero as alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 90, de 2006, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006. Na referida Medida Provisória estão tratadas as seguintes matérias:

1. Desoneração do Imposto de Renda sobre os rendimentos de títulos públicos federais adquiridos por investidores estrangeiros;
2. Instituição de tributação especial para fundos de investimento em empresas emergentes;
3. Desoneração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF).

Como se vê, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o principal objetivo da Medida Provisória é incentivar o investidor estrangeiro a aplicar recursos no País, mediante aquisição de títulos da dívida pública federal e de quotas de fundos de ações de empresas emergentes.

É o relatório.

Voto do Relator.

Cumpre a este Relator manifestar-se preliminarmente sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendemos que ambos os pressupostos constitucionais estão presentes. A relevância da Medida Provisória é inquestionável, pois a matéria nela contida envolve a dívida pública do setor público, que corresponde a mais de 50% do PIB brasileiro.

Diante da magnitude da dívida mobiliária federal, qualquer assunto que a ela se refira é inegavelmente relevante. Também a urgência encontra-se presente na Medida Provisória nº 281. O objetivo básico dela é alongar o prazo dos títulos federais e reduzir as despesas com juros.

Ora, nada é mais urgente do que diminuir o peso da conta de juros nos orçamentos públicos. Para não permitir a explosão da dívida pública, o Governo vem sendo obrigado a realizar o superávit fiscal em níveis nunca antes praticados.

É patente, portanto, a urgência com que devemos analisar propostas que busquem reduzir os juros pelo Tesouro Nacional.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os aspectos preliminares de constitucionalidade e juridicidade também estão atendidos e não se verificam vícios da Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e do não-confisco, normalmente aplicáveis a questões tributárias.

Nesse aspecto, Sr. Presidente, vale notar que é absolutamente corriqueiro as legislações nacionais fazerem distinções entre os domiciliados em seu território e os residentes fora de sua jurisdição fiscal. No âmbito do Direito Tributário, pode-se afirmar

que não há ordenamento jurídico que não contenha alguma forma de tributação especial para os não-residentes.

Na verdade, os investidores estrangeiros não obterão vantagens globais em relação aos nacionais. A Medida Provisória exclui do benefício os investidores domiciliados em paraísos fiscais. Portanto, em relação ao rendimento dos títulos públicos brasileiros, os aplicadores estrangeiros serão tributados nos seus países de origem, assim como os aplicadores nacionais são tributados aqui no Brasil.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima renúncia de receita na ordem de 150 milhões de reais em 2006, 165 milhões de reais em 2007 e 180 milhões de reais em 2008.

Como se verá em detalhes mais à frente, a edição da Medida Provisória já produziu uma série de efeitos positivos sobre as contas públicas e o efeito líquido dos impactos esperados. É a redução do débito nominal do Governo.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como as emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sr. Presidente, passo a tratar do mérito.

A nosso ver, a Medida Provisória nº 281, de 2006, representa avanço para a gestão da dívida mobiliária interna e, portanto, deve ser aprovada.

Não há como negar que a matéria é difícil e aparentemente controvérsia. Mas peço a atenção das Sras. e dos Srs. Deputados para alguns aspectos que podem passar despercebidos na primeira leitura da Medida Provisória.

O primeiro ponto para o qual solicito a reflexão de V.Exas. diz respeito à legislação dos países que concorrem conosco por recursos de longo prazo.

Apenas para ficar com os nossos vizinhos da América Latina, tomemos como exemplo a *Ley del Impuesto sobre la Renta*, mexicana, que isenta os investidores estrangeiros do pagamento do tributo.

Na Argentina, o tratamento diferenciado aos investidores em seus títulos públicos pode ser estabelecido por ato do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 20 da *Ley del Impuesto a las Ganancias*.

Lembramos ainda que Chile, Peru, Índia, China e República Checa, só para ficar no rol dos países que competem diretamente com o Brasil por investimentos estrangeiros, também se utilizam de isenções fiscais para tornar seus títulos públicos mais atrativos.

O Brasil necessita urgentemente — e esta é uma afirmação que ninguém pode negar — de recursos de longo prazo para fazer frente à rolagem da dívida interna. Todos gostaríamos que a poupança interna fosse suficiente para cobrir essas necessidades. Porém, esse não é o caso.

O volume de recursos destinados a aplicações de longo prazo é claramente insuficiente e, pior que isso, está concentrado nas mãos de poucos e poderosos agentes econômicos.

O Erário vê-se em dificuldades para rolar sua dívida, pois o sistema financeiro nacional é extremamente oligopolizado. As instituições financeiras nacionais praticamente atuam no mercado de títulos. Temos um cartel que atua nesse mercado.

Os títulos da dívida interna no Brasil são, em geral, de curto prazo. Assim, a todo momento vence uma quantidade expressiva de papéis, de modo que o Tesouro é

obrigado a resgatar quase 40% do total dos seus títulos no período de apenas 1 ano. Estamos falando de 40% sobre uma dívida que já ultrapassa 1 trilhão de reais.

Quando o Tesouro não consegue colocar títulos no mercado, tem de usar roccitas fiscais advindas do recolhimento de tributos para resgatar os papéis que estão vencendo. Todavia, os recursos fiscais que sobram no caixa da União são em volume muito inferior ao montante dos títulos da dívida que vão vencendo. Após pagar seus servidores e fornecedores, o valor disponível para o Governo Federal efetuar as operações de mercado é relativamente pequeno.

Para evitar que essa situação coloque o Tesouro Nacional sistematicamente em fraca posição de barganha em relação aos emprestadores, construiu-se, recentemente, um colchão de liquidez. Porém, à medida que o tempo passa, o “colchão” vai-se esgotando e os títulos velhos vão vencendo, até o momento em que o Tesouro pode ser obrigado a aceitar propostas que envolvam títulos com preços baixos, juros altos e prazos curtos. Ou seja, quando o Tesouro não consegue rolar sua dívida, as instituições financeiras acabam conseguindo impor suas condições, em prejuízo das contas públicas.

Enxergando o problema por esse prisma, não é difícil perceber que o ingresso de novos agentes compradores de títulos públicos ajudará a quebrar o virtual cartel de compras hoje estabelecido no mercado.

Na realidade, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Medida Provisória estabelece um tratamento diferenciado para o investidor estrangeiro. Mas o grande beneficiário da redução do imposto é o próprio Tesouro Nacional.

Note-se ainda que não houve só um ganho quantitativo. Após a edição da Medida Provisória, houve melhoria qualitativa no perfil da dívida mobiliária federal. O prazo da

dívida interna foi alongado. O prazo médio dos títulos colocados em dezembro de 2005 foi de 33 meses, em fevereiro de 2006.

Portanto, após a vigência da Medida Provisória, o prazo médio elevou-se para 54,9 meses. Então, houve alteração de 33 para 54,9 meses, quase dobrando o prazo de vencimento dos títulos da dívida pública colocados no mercado.

Entre dezembro de 2005 e março de 2006, o prêmio de risco dos títulos brasileiros da dívida externa caiu 79 pontos. Mas no mesmo período o prêmio de risco dos títulos da dívida interna foi além, caindo 155 pontos.

O quarto ponto a ser esclarecido diz respeito a uma possível discriminação do investidor estrangeiro em desfavor do contribuinte brasileiro. Também aqui a leitura menos aprofundada da Medida Provisória nº 281 parece indicar uma enorme iniquidade, mas o estrangeiro terá de pagar o imposto no seu País de origem. O que deixar de pagar aqui, pagará no estrangeiro.

O quinto ponto diz respeito à possível queda do dólar com a Medida Provisória. Esse ponto preocupa especialmente os exportadores. A preocupação é que, com a entrada de recursos para comprar títulos brasileiros, a cotação da moeda estrangeira irá se reduzir ainda mais, prejudicando os exportadores e incentivando a importação de produtos.

Todavia, isso não ocorrerá no caso presente. A razão é que, conforme amplamente noticiado, o Governo está recomprando os papéis da dívida externa mediante o processo chamado, com a permissão do Presidente Aldo Rebelo, de *buy back*. Nessa operação o Banco Central está utilizando, e utilizará, as reservas em moeda estrangeira. Para não deixar cair o nível dessas reservas, a programação financeira do Banco Central prevê a compra de dólares e outras moedas estrangeiras no mercado

interno. Dessa forma, o ingresso de moeda estrangeira por conta da Medida Provisória 281 será mais do que compensado pela saída de recursos para pagamento da dívida externa.

Srs. Deputados, trocar títulos cotados em dólar por títulos cotados em reais reduz enormemente o risco percebido pelos agentes, o que reduz as taxas de juros cobradas. Afinal, pagar uma dívida em moeda que nós mesmos podemos emitir, o nosso real, é muito mais fácil que pagar uma dívida em moeda que outro país emite, no caso, o dólar. Para qualquer agência de avaliação de risco, isso faz toda a diferença e gera um grau de manobra muito superior ao que temos hoje para a política macroeconômica.

Em resumo, como temos a responsabilidade de relatar matéria tão importante, cumpre-nos informar ao Plenário que estamos convencidos de que a medida é positiva. Se há investidores estrangeiros interessados em adquirir títulos de longo prazo da nossa dívida interna em reais; se os nossos concorrentes pela poupança de longo prazo têm-se utilizado de incentivo fiscal para atraí-los para os seus títulos; se após a substantiva redução da dívida externa brasileira resta-nos ainda o pesadelo da dívida interna, girada em prazo relativamente curto e com alto custo; se a Medida Provisória, mesmo vigorando em caráter precário, já produziu efeito significativo na redução dos juros e no alongamento da dívida, então, parece-nos que não devemos rejeitá-la.

Quanto às emendas apresentadas, estamos acatando aquelas que estendem aos títulos públicos estaduais, distritais e municipais o mesmo benefício concedido aos títulos federais.

Vale notar que essa imperfeição foi percebida por várias Sras. e Srs. Deputados. As Emendas nº 4, da Deputada Yeda Crusius, nº 6, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e nº 7, do Senador Arthur Virgílio, foram apresentadas no sentido de

sanar a eventual deficiência do texto original da Medida Provisória. Também as Emendas nº 1, do Senador Álvaro Dias, e nº 2, da Deputada Vanessa Grazziotin, tratam do problema, mas para saná-lo suprimem totalmente o art. 1º da Medida Provisória. Ainda assim, consideramos que também essas emendas foram parcialmente acolhidas no Projeto de Lei de Conversão em anexo, que afasta eventual vício de *inconstitucionalidade* que possa ser argüido contra a futura lei.

Conclusão.

Pelos motivos expostos, concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1, 2, 4, 6 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006 (MENSAGEM Nº 90, DE 2006, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) (MENSAGEM Nº 11, DE 2006, DO CONGRESSO NACIONAL)

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 90, de 2006, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006. Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

1 – Desoneração do imposto de renda sobre os rendimentos de títulos públicos federais adquiridos por investidores estrangeiros:

De acordo com o art. 1º da Medida Provisória, os investidores estrangeiros que aplicarem recursos em títulos públicos federais, ou em fundos de investimento que tenham lastro nesses papéis, não se sujeitarão ao pagamento do imposto de renda (alíquota zero).

2 – Instituição de tributação especial para fundos de investimento em empresas emergentes:

O art. 2º da MP nº 281, de 2006, estabeleceu a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% para o investidor nacional em cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FCFIP e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – FIEE, fixando normas para a cobrança do tributo. Já o art. 3º reduziu a zero a alíquota do imposto de renda para os investidores estrangeiros que aplicarem recursos em cotas dos referidos fundos de investimento.

3 – Desoneração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF):

O art. 4º da Medida Provisória desonera a liquidação de operações de aquisição de ações lançadas fora das bolsas de valores, que não serão mais tributadas pela CPMF, tal como as operações de aquisições de ações lançadas em bolsas.

Como se vê, o principal objetivo da Medida Provisória é incentivar o investidor estrangeiro a aplicar recursos no País, mediante aquisição de títulos da dívida pública federal e de cotas de fundos de ações de empresas emergentes. Espera-se com essas iniciativas uma redução nos custos da dívida pública e o alongamento dos prazos dos títulos federais. Para o setor privado, o incentivo fiscal visa possibilitar o aporte de capital de risco para empresas com projetos inovadores na área de tecnologia.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 40 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 281, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.

está autorizado a tratar desigualmente aos iguais, sem ofensa ao princípio, tais são os casos derivados da extrafiscalidade e do poder de polícia" (Manual de Direito Tributário, Ed. Forense – Rio de Janeiro, 2000, p. 132).

De fato, em várias decisões, o STF confirmou a validade de tratamento tributário especial concedido por motivos extrafiscais (ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Correia, ou ADI 1.276, Rel. Min. Ellen Gracie).

Pois a extrafiscalidade é exatamente a motivação do benefício ora concedido: busca-se a atração de um novo conjunto de investidores, excluídos do mercado de títulos nacionais justamente em razão da tributação. Retirado o empecilho de ordem tributária, esses novos investidores auxiliarão na redução do custo da dívida interna e no alongamento dos prazo de vencimentos dos títulos públicos. Utiliza-se um instrumento tributário para dar eficácia ao gerenciamento da dívida pública interna.

Vale notar que é absolutamente corriqueiro as legislações nacionais fazerem distinções entre os domiciliados em seu território e os residentes fora de sua jurisdição fiscal. No âmbito do direito tributário, pode-se afirmar que não há ordenamento jurídico que não contenha alguma forma de tributação especial para os não residentes.

Nesse sentido, a legislação tributária brasileira contém uma série de tratamentos diferenciados. Por exemplo, o rendimento de aluguel auferido por um estrangeiro recolhe imposto de renda à alíquota de 15% sobre o total recebido; se for um residente no Brasil, esse rendimento sujeita-se à tabela progressiva do imposto, podendo, por um lado, ficar isento de recolhimento do tributo ou, por outro lado, pagar o imposto à alíquota marginal de até 27,5%. Essa sistemática diferenciada vige no Brasil desde 1943 (art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943) e nunca foi objeto de censura por parte do Supremo Tribunal Federal.

A bem da verdade, no passado recente, nosso ordenamento jurídico acolheu uma série de dispositivos que concediam benefícios praticamente idênticos aos da MP nº 281. Seguem alguns exemplos.

O art. 8º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, estabeleceu alíquota zero do imposto de renda para os rendimentos auferidos, entre 1º de setembro de 1998 e 30 de junho de 1999, pelos Fundos de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, constituídos com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

O art. 1º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, estabeleceu, para o ano-calendário de 1997, alíquota zero de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por residente no exterior em relação: aos juros pagos nos empréstimos com prazo superior a 15 anos, desde que o país de origem do credor tivesse acordo tributário com o Brasil (inciso VIII); aos juros, comissões e outras despesas relacionadas aos títulos de crédito internacionais (inclusive *commercial papers*) colocados no exterior com prazo de vencimento superior a 96 meses (inciso IX); aos juros e comissões de banqueiros pagos no desconto de cambiais (inciso X); aos juros e comissões sobre créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações (inciso X).

Na realidade, antes mesmo da edição da MP nº 281, de 2006, o tratamento fiscal dado às aplicações financeiras do investidor estrangeiro em renda fixa já era menos oneroso do que o aplicável aos investimentos do residente no país. O investidor estrangeiro era tributado, conforme o caso, a uma alíquota de 10% ou de 15%, segundo o Manual do Imposto de Renda na Fonte – MAFON (código 5286); já o investidor brasileiro sujeita-se à chamada “tributação regressiva”, estabelecida no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com alíquotas variando entre 22,5% e 15%, de acordo com o prazo da aplicação (MAFON códigos 3426, 8053 e 6800). Aliás, o MAFON possui um capítulo especial, com 11 códigos específicos, para definir a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior.

A legislação acima mencionada nunca sofreu censura por parte da Corte Suprema, que sempre é muito cuidadosa nos julgamentos que envolvem o princípio da isonomia tributária. Foram repudiados como inconstitucionais apenas privilégios tributários realmente teratológicos, como, por exemplo: a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida apenas para servidor público estadual (ADI 157.871 – AgR, Rel. Min. Octávio Gallotti); a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA apenas para veículos que estivessem registrados em determinada cooperativa de transporte (ADI 1.655-MC, Rel. Min. Maurício Correia).

Em vista do exposto, parece pouco provável que o Supremo Tribunal venha a negar validade aos benefícios previstos na MP nº 281, de 2006. Não bastasse a tradição em conceder tratamento diferenciado para o residente no exterior e a evidente e meritória motivação extra-fiscal, em verdade, os investidores estrangeiros não estarão obtendo vantagens globais em relação aos nacionais. É que a Medida Provisória exclui do benefício os investidores domiciliados em “paraísos fiscais”. Portanto, em relação aos rendimentos do títulos públicos brasileiros, os aplicadores estrangeiros serão tributados nos seus países de origem, assim como os aplicadores nacionais o serão no Brasil.

É verdade que há investidores isentos de pagamento de imposto de renda nos seus países de origem, como é o caso típico dos fundos de pensão. Todavia, esse tipo de isenção especial também existe na legislação brasileira. Dessa forma, pela estrita ótica do princípio da isonomia tributária, a edição da MP nº 281, de 2006, tornou equivalente a tributação das aplicações dos fundos de pensão nacionais – que já eram isentas – e a das aplicações dos fundos de pensão estrangeiros, que passaram a ser desoneradas depois da sua publicação.

Não se vislumbra, portanto, qualquer semelhança com a decisão do STF (ADI 1.600, Rel. Sydney Sanches) que afastou a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o transporte aéreo internacional realizado pelas empresas nacionais. Naquele caso, os 34 acordos internacionais firmados sobre o assunto desprotegiam as empresas aéreas nacionais vis-a-vis as internacionais, pois estas escapariam completamente do pagamento do imposto sobre a operação, já que não se tratava de imposto de renda, passível de ser tributado no país de origem, mas sim de imposto sobre o consumo, cobrado apenas no território da sua ocorrência.

Já em relação ao inciso II do art. 151 da Constituição Federal – referente ao tratamento tributário dado aos títulos públicos estaduais, distritais e municipais –, como se verá com mais detalhes à frente, será necessário efetuar uma pequena correção ao texto original, como forma de melhor adequá-lo à Carta Magna. Entretanto, trata-se de alteração tópica, pontual, perfeitamente possível no curso do processo legislativo. Assim, não há porque, em caráter preliminar, afastar a MP nº 281 da apreciação do Plenário por inconstitucionalidade.

A MP nº 281, de 2006, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas constatamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, não havendo óbices em aproveitá-las no processo legislativo.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima renúncia de receitas da ordem de 150 milhões de reais, em 2006; 165 milhões, em 2007; e 180 milhões de reais, em 2008.

Entretanto, houve um aumento substancial na arrecadação de tributos e contribuições federais. A receita administrada pela Secretaria da Receita Federal aumentou de 300 bilhões de reais, em 2004, para quase 350 bilhões de reais, em 2005, elevação de mais de 15%. Assim, há folga fiscal suficiente para a desoneração ora pretendida, e medidas que reduzam a carga tributária são bem-vindas nesse momento.

Além disso, como se verá com detalhes mais à frente, a edição da Medida Provisória já produziu uma série de efeitos positivos sobre as contas públicas, e o efeito líquido dos impactos esperados é de redução do déficit nominal do Governo. Enquanto a desoneração tributária refletir-se-á apenas sobre a parcela da dívida detida pelo investidor estrangeiro, a redução no custo de captação se fará sentir em toda a carteira do Tesouro, o que representará um ganho fiscal de grandes proporções.

Quanto às emendas apresentadas, embora algumas tratem de matérias que implicam alguma perda de receitas, cremos que nenhuma mereça ser rejeitada por inadequação orçamentária, pois não foi apresentada emenda que, isoladamente, coloque em risco o atingimento das metas fiscais.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como as emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 281, de 2006, representa um avanço para a gestão da dívida mobiliária interna e, portanto, deve ser aprovada.

Não há como negar que a matéria é difícil e controversa. Mas devemos chamar a atenção dos nobres pares para alguns aspectos que podem passar desapercebidos na primeira leitura da Medida Provisória. Inicialmente, somos induzidos a enxergar na MP nº 281 a mera concessão de um benefício voltado para estrangeiros em detrimento de contribuintes brasileiros. No entanto, como se verá ao longo deste parecer, o assunto merece ser visto por um outro prisma.

O primeiro ponto para o qual solicitamos a reflexão das Sras. e Srs. Parlamentares diz respeito à legislação dos países que concorrem conosco por recursos de longo prazo. De fato, verificamos a informação contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória e verificamos que grande parte dos países emergentes não tributa o rendimento dos títulos da dívida pública adquiridos por investidores estrangeiros.

Apenas para ficar com nossos vizinhos da América Latina, tomemos, por exemplo, a *Ley del Impuesto sobre la Renta* mexicano, a qual isenta os investidores estrangeiros do pagamento do tributo por força do art. 179, que se refere especificamente a fundos de pensão estrangeiros, e do art. 196, I, que trata dos títulos da dívida pública adquiridos pelos investidores estrangeiros em geral. Na Argentina, o tratamento privilegiado aos investidores em seus títulos públicos pode ser estabelecido por ato do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 20 da *Ley de Impuesto a las Ganancias* (Ley 20.628). Lembramos, ainda, que Chile, Peru, Índia, China e República Checa, só para ficar no rol de países que competem diretamente com o Brasil por investimentos estrangeiros, também utilizam-se de isenções fiscais para tornar seus títulos públicos mais atrativos.

Não se trata aqui de pregar a importação imediata de soluções alienígenas, que muitas vezes não atendem ao interesse nacional. Tampouco pretendemos estabelecer uma “Guerra Fiscal” com os nossos vizinhos, instrumento que tão bem conhecemos em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e cujos efeitos colaterais repudiamos.

Nada disso. Trata-seunicamente de não sermos ingênuos com relação aos nossos concorrentes. Necessitamos urgentemente – e essa é uma afirmação que ninguém, de nenhuma corrente de pensamento, pode negar – de recursos de longo prazo. Nobres colegas, todos nós gostaríamos que a poupança interna fosse suficiente para cobrir essas necessidades. Porém, esse não é caso. O volume de recursos destinados a aplicações de longo prazo é claramente insuficiente e, pior que isso, está concentrado nas mãos de poucos e poderosos agentes econômicos.

E aqui temos um segundo ponto que deve ser levado em conta na análise da MP nº 281, de 2006. A atração de agentes com fortes preferências por títulos de longo prazo, pré-fixados ou com indexação a índice de preços, representa uma verdadeira carta de alforria para o Tesouro Nacional. Vejamos porque.

Em muitas situações, o Erário vê-se em dificuldades para rolar sua dívida, dado que o sistema financeiro nacional é extremamente oligopolizado. Nos países mais desenvolvidos, a principal função dos bancos é efetuar operações de empréstimo e financiamento ao setor privado. O banco é mero intermediário entre os poupadore, que têm recursos sobrando, e os tomadores de crédito, que desejam consumir ou investir além do que dispõem no momento.

No Brasil, as coisas não se passam bem assim. Aqui, a principal fonte de renda das instituições financeiras está direta ou indiretamente relacionada à

remuneração dos títulos públicos. A forma direta de ganhar dinheiro com estes papéis ocorre com as chamadas “operações com títulos e valores mobiliários”, nas quais os bancos aplicam recursos em títulos públicos; estes papéis também são fonte indireta de receitas quando as instituições financeiras cobram taxa de administração pela gestão dos fundos de investimento de renda fixa, que normalmente têm como lastro títulos da dívida pública.

As instituições financeiras nacionais praticamente atuam sozinhas no mercado de títulos. Nas operações de tesouraria, elas são as compradoras finais dos papéis; em relação aos fundos de investimento, ainda que o comprador final seja o público em geral, os gestores dos fundos são, em última instância, as próprias instituições financeiras e, muitas vezes, atuam em consonância com os interesses e estratégias destas. Então, na ponta compradora, a estrutura do mercado de títulos públicos no Brasil constitui o que os economistas chamam de “oligopsônio”, ou seja, um pequeno grupo de compradores, com evidentes pressões altistas sobre as taxas cobradas do setor público.

Na ponta vendedora, a situação também é problemática. Os títulos da dívida interna no Brasil são, em geral, de curto prazo. Assim, a todo momento vence uma quantidade expressiva de papéis, de modo que o Tesouro é obrigado a resgatar quase 40% do total dos seus títulos no período de apenas um ano. Grande parte desse resgate ocorre mediante o que se chama de “rolagem” da dívida: enquanto se resgatam títulos “velhos”, vendem-se títulos “novos”. Quando não consegue colocar títulos no mercado, o Tesouro tem que usar receitas fiscais – advindas do recolhimento de tributos – para resgatar os papéis que estão vencendo.

Todavia, os recursos fiscais que sobram no caixa da União são em volume muito inferior ao montante dos títulos da dívida que vão vencendo. Afinal de contas um é fluxo e o outro é estoque. Após pagar seus servidores e fornecedores, o valor disponível para o Governo Federal efetuar as operações no mercado é relativamente pequeno.

Para evitar que essa situação coloque o Tesouro Nacional sistematicamente em fraca posição de barganha em relação aos emprestadores, construiu-se, recentemente, um “colchão de liquidez”, ou seja, uma reserva de recursos que permite a recusa de ofertas aviltantes em relação aos títulos novos. Porém, à medida que o tempo passa, o “colchão” vai se esgotando e os títulos velhos vão vencendo, até o momento em que o Tesouro pode ser obrigado a aceitar propostas que envolvam títulos com preços baixos, juros altos e prazos curtos. Ou seja, quando o Tesouro não consegue

rolar sua dívida, as instituições financeiras acabam conseguindo impor suas condições em prejuízo das contas públicas.

Enxergado o problema por esse prisma, não é difícil perceber que o ingresso de novos e poderosos agentes compradores de títulos públicos – os investidores estrangeiros de longo prazo – ajudará a quebrar o virtual cartel de compra hoje estabelecido no mercado.

Dessa forma, solicitamos às Sras. e Srs. Parlamentares o máximo cuidado na votação desta matéria, pois as aparências podem nos levar a cometer enganos. A rejeição da MP nº 281, de 2006, colaborará com a manutenção do *status quo* de nosso sistema financeiro, e as instituições aqui estabelecidas continuariam a dispor de um poder de fogo desproporcionalmente forte no mercado de títulos, com prejuízos para o Tesouro Nacional, que, em última instância, representa o conjunto da população brasileira.

Na realidade, a Medida Provisória estabelece um tratamento tributário diferenciado para o investidor estrangeiro, mas o grande beneficiário da redução do imposto é o próprio Tesouro Nacional.

A prova disso é o efeito imediato que a MP nº 281, de 2006, já produziu no mercado de títulos federais. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, desde a edição da Medida Provisória, as taxas de juros exigidas pelo mercado já foram bastante reduzidas. Em dezembro de 2005, antes da publicação da Medida, as taxas de juros resultantes do leilão das Notas do Tesouro Nacional (NTN Série B) para resgate em 2045 foram de 9,05% ao ano. Em março de 2006, portanto em curíssimo período de tempo, com o maior entendimento da Medida pelo mercado, as taxas de juros obtidas no leilão caíram para 7,5% ao ano.

Para o leigo uma redução de “apenas” 1,55 pontos percentuais parece não ser nada. No entanto, trata-se de uma expressiva redução no custo da dívida. Para se ter uma noção da economia que a MP nº 281 já trouxe aos cofres públicos, basta dizer que o Tesouro, este ano, obteve 115,2 bilhões de reais com a venda de títulos. Caso os tivesse vendido pelos preços e taxas que vigoravam em dezembro de 2005, ele obteria apenas 111,9 bilhões por esses mesmos títulos. Houve, então, um ganho de 3,3 bilhões de reais para os cofres públicos. Naturalmente, à medida que o tempo passa, tanto pelas novas emissões quanto pelos juros menores que vão sendo devidos em relação aos títulos já emitidos, o valor dessa economia aumenta, reduzindo o déficit nominal do governo.

Note-se ainda que não houve só um ganho quantitativo. Após a edição da Medida Provisória, houve melhora qualitativa no perfil da dívida mobiliária federal. Tentemos explicar como ocorreu esse avanço.

Grande parte da dívida federal é constituída por títulos indexados à variação da taxa SELIC: as chamadas Letras Financeiras do Tesouro – LFT. Há um grande consenso de que esses títulos devem ser evitados como fonte de financiamento do Tesouro Nacional, pois sua remuneração varia com as decisões do Banco Central sobre a SELIC, “contaminando”, de forma indevida, a política fiscal pela política monetária. Como sabemos, o Banco Central utiliza a taxa SELIC como instrumento de combate à inflação. Qualquer sobressalto em relação aos preços faz com que se aumente a taxa, e o Tesouro acaba arcando com os custos do aumento da remuneração das LFT. Esse mecanismo é estranho à boa administração da dívida do setor público em qualquer lugar do mundo e só é utilizado em resposta a situações de grande *stress* na rolagem dos títulos, como expediente de emergência.

Dessa forma, é melhor para o Tesouro financiar-se cada vez mais com títulos pré-fixados e com títulos indexados à taxa de inflação, que geram uma composição de dívida de risco inferior e com menor contaminação da política monetária em relação à fiscal. Ressalte-se que são exatamente esses dois tipos de títulos os mais requisitados pelos investidores estrangeiros por duas razões principais: 1) São os tipos de indexadores mais operados em suas respectivas jurisdições, havendo maior familiaridade do estrangeiro para com eles; 2) Não apenas para o governo, mas também para o setor privado os títulos indexados à taxa de juros são considerados mais arriscados pelo investidor estrangeiro que os outros.

Por isso é melhor para o Tesouro financiar-se com títulos pré-fixados – em relação aos quais não há risco sobre o futuro mesmo que as taxas de juros venham a subir – e títulos indexados à taxa de inflação – uma vez que a redução dos índices de preços reduz o custo da remuneração do título –. Ressalte-se que são exatamente esses dois tipos de títulos os mais requisitados pelos investidores estrangeiros.

Pois bem. Em dezembro de 2005, as LFT compunham 51,7% do total de títulos do Tesouro. A partir de então, a emissão desse tipo de papel foi se reduzindo, a ponto de, em fevereiro de 2006, não ter sido colocado nenhum título indexado à taxa SELIC. Com isso, a participação das LFT caiu para 47,2%.

Além disso, o prazo da dívida interna foi alongado. O prazo médio dos títulos colocados em dezembro de 2005 foi de 33,3 meses; em fevereiro de 2006, o

prazo médio elevou-se para 54,9 meses. O "viés" do investidor estrangeiro por títulos de mais longo prazo fica claro também pelos dados sobre os leilões mais recentes. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, do total de títulos vendidos nesses leilões, 20% foram adquiridos por investidores não-residentes. No entanto, eles participam em percentual muito mais elevado na aquisição de títulos com prazo de superior a 7 anos (55%) do que na aquisição dos títulos de até 3 anos (10%). Note-se que os investidores não-residentes compraram 97% das NTN-B com vencimento em 2015, 92% das NTN-B com vencimento em 2035 e 66% das NTN-B com vencimento em 2045, além de 50% das NTN-F com vencimento em 2012.

Poderíamos pensar que essa melhoria deveu-se unicamente à melhora da percepção de risco do Brasil no exterior. Entretanto, os números não convalidam essa hipótese. De fato, entre dezembro de 2005 e março de 2006, o prêmio de risco dos títulos brasileiros da dívida externa caiu 79 pontos, mas, no mesmo período, o prêmio de risco dos títulos da dívida interna foi além, caindo 155 pontos.

Como se vê, parece fora de dúvidas que a MP nº 281, de 2006, já produziu significativos efeitos positivos. São resultados expressivos, alcançados graças ao aumento da participação dos investidores estrangeiros, que, sem o benefício da desoneração fiscal, continuariam arredios ao ingresso no mercado brasileiro. Na realidade, a participação dos investidores estrangeiros no financiamento da dívida interna é muito baixa; antes da medida eles detinham cerca de 4 bilhões de reais em uma dívida de mais de 1 trilhão de reais, ou seja, 0,4% do total.

Um quarto ponto a ser esclarecido diz respeito a uma possível discriminação do investidor estrangeiro em desfavor do contribuinte brasileiro. Também aqui a leitura menos aprofundada da MP nº 281 parece indicar uma enorme iniquidade.

Ocorre que a desoneração tributária prevista na Medida Provisória será especialmente aproveitada por fundos de pensão estrangeiros. Esses fundos são isentos de pagamento de impostos em seus países de origem. Assim, eles não têm como compensar o imposto de renda pago no Brasil com o imposto devido ao fisco do seu país e tampouco podem pedir restituição à Receita Federal brasileira. Nessas circunstâncias, o imposto pago aqui torna-se um custo não recuperável, o que diminui o interesse pelos títulos da dívida interna.

No Brasil, como já mencionado anteriormente, os fundos de pensão estão isentos de pagamento de imposto de renda nas suas operações com títulos. Não há, portanto, diferença de tratamento entre fundos nacionais e estrangeiros. A partir da

edição da MP nº 281, de 2006, ambos obtêm o mesmo rendimento líquido dos títulos públicos federais.

Já para o contribuinte estrangeiro normal – seja um indivíduo ou uma família, seja uma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços –, a edição da MP nº 281, de 2006, também traz alguns benefícios. Porém, as vantagens da nova sistemática estão mais ligadas à simplicidade da regra tributária nacional do que com a desoneração do imposto propriamente dita.

É que o investidor estrangeiro tem grande dificuldade em aproveitar os impostos pagos no Brasil: o fisco do seu país de origem dificulta o reconhecimento do respectivo crédito mediante procedimentos burocráticos. Além disso, há o risco de ocorrer variação cambial durante a aplicação, não sendo raro exigir-se pagamento de imposto de renda em operações que geram prejuízos na moeda do investidor estrangeiro. É o que ocorre quando, entre o ingresso e a remessa dos recursos, há uma desvalorização do real. Há um ganho em reais, gerando a obrigação de pagamento de tributos, mas uma perda em dólares, que é a moeda que interessa para o estrangeiro.

Mas de qualquer forma, o estrangeiro tem que pagar o imposto no seu país de origem. O que deixar de pagar aqui, pagará no estrangeiro, constituindo mera transferência de receitas entre fiscos.

Nesse ponto, cabe abrir um parêntese importante. Se investidores estrangeiros – pessoas físicas e jurídicas que não sejam fundos de pensão – têm que pagar, de qualquer maneira, o imposto em seu país de origem, isso implica que o imposto que deixar de ser pago aqui, será pago no estrangeiro, constituindo uma transferência de receitas entre fiscos. A questão, portanto, é: Não deveríamos, pelo menos em relação aos indivíduos e às empresas estrangeiras, manter a tributação de nosso imposto de renda, limitando a redução apenas aos fundos de pensão estrangeiros?

Parece-nos que a resposta é negativa, pelos seguintes motivos.

1) A restrição somente faria sentido caso houvesse perda de receitas significativa, o que não é o caso, pois hoje a parcela de investidores estrangeiros em títulos da dívida interna é inexpressiva, menos de 0,4% do total, sendo evidente que a renúncia fiscal envolvida é negligenciável. 2) É muito difícil para a autoridade fiscal brasileira checar as informações prestadas pelo investidor estrangeiro, o que daria margem a fraudes de difícil investigação. 3) A nossa regra tributária perderia em clareza, característica muito valorizada pelo gestores desse tipo de fundos, pois eles são fortemente monitorados em seus países de origem. Um dos maiores ganhos para o

investidor estrangeiro é exatamente a própria simplificação burocrática da medida; ou seja, mesmo pagando o imposto em seu país de origem, a redução do custo burocrático para investir no Brasil gera um ganho não negligenciável que afeta sobremaneira a decisão de investir. Assim, a relação custo-benefício indica não ser aconselhável a limitação do benefício.

Quinto ponto a ser esclarecido diz respeito a uma possível queda do dólar com a Medida Provisória. A preocupação é que, com a entrada de recursos para comprar títulos brasileiros, a cotação da moeda estrangeira reduzir-se-á ainda mais, prejudicando os exportadores nacionais e incentivando a importação de produtos.

Todavia, isso não ocorrerá no caso presente. O motivo é que, conforme amplamente noticiado, o Governo está recomprando os papéis da dívida externa, mediante o processo chamado de "Buy Back". Nessas operações, o Banco Central está utilizando e utilizará as reservas em moeda estrangeira. Para não deixar cair o nível dessas reservas, a programação financeira do Banco Central prevê a compra de dólares e outras moedas estrangeiras no mercado interno. Dessa forma, o ingresso de moeda estrangeira por conta da MP nº 281, de 2006, será mais do que compensado pela saída de recursos para pagamento da dívida externa.

Até 14 de março de 2006, haviam sido recomprados 4,2 bilhões de dólares (valor financeiro de 3,5 bilhões de dólares), e, em 15 de abril de 2006, serão resgatados "Bradies" – títulos emitidos na década de 1990 em decorrência da reestruturação da dívida externa –, no valor de 6,5 bilhões de dólares. Portanto, somente nesse início de ano, haverá um resgate de mais de 10 bilhões de dólares. Como se espera o ingresso de aproximadamente 5 bilhões de dólares com a desoneração do investidor estrangeiro, as operações do Tesouro Nacional mais do que compensam eventual pressão de queda do dólar, fazendo com que o resultado líquido dos dois movimentos seja até de uma pequena desvalorização da moeda (sem levar em conta, obviamente, o efeito dos outros fatores como o superávit em transações correntes atual).

Esse movimento duplo de recompra de dívida externa e emissão de dívida interna para investidores estrangeiros também apresenta uma outra vantagem no que diz respeito à vulnerabilidade tanto externa quanto do setor público brasileiro em relação a crises externas. Trocar títulos cotados em dólar por títulos cotados em reais reduz enormemente o risco percebido pelos agentes, o que reduz as taxas de juros cobradas. Afinal, pagar uma dívida em moeda que nós mesmos podemos emitir (o real) é muito mais fácil que pagar uma dívida em moeda que outro país emite (o dólar). Para qualquer agência de avaliação de risco isso faz toda a diferença e gera um grau de manobra muito superior ao que temos hoje para a política macroeconômica em geral.

Ainda sobre esse ponto, deve ser ressaltado que, segundo os técnicos responsáveis pela dívida federal, para determinados prazos de vencimento, títulos da dívida interna estão menos onerosos do que títulos da dívida externa. Ou seja, os credores estão exigindo taxas de juros menores para os títulos internos (em reais) do que para título externos (a grande maioria em dólares). Mais especificamente, estão nessa situação os papéis com vencimento até 2010, exatamente os que serão resgatados no exterior. Portanto, além de evitar a apreciação cambial, uma vez que o Banco Central comprará dólares no mercado interno, a "troca" de títulos de dívida externa por interna será feita com menor custo para o Tesouro: até 14 de março de 2006, ele obteve ganho de 134,3 milhões de dólares, 3,8% do total da operação até a referida data.

Em resumo, como temos a responsabilidade de relatar matéria tão importante, cumpre-nos informar ao Plenário de que estamos convictos de que a medida é positiva. Se há investidores estrangeiros interessados em adquirir títulos de longo prazo da nossa dívida interna; se os nossos concorrentes pela poupança de longo prazo têm se utilizado de incentivo fiscal para os atrair para os seus títulos; se, após a substantiva redução da dívida externa brasileira, resta-nos ainda o pesadelo da dívida interna, girada em prazo relativamente curto e com um alto custo; se a Medida Provisória, mesmo vigorando em caráter precário, já produziu efeitos significativos na redução dos juros e no alongamento da dívida; então, parece-nos que não devemos rejeitá-la.

Também somos favoráveis à aprovação dos demais aspectos da MP nº 281, de 2006. De fato, a atração de capital de risco para a constituição de empresas emergentes, basicamente voltadas para o desenvolvimento da chamada "nova economia", com forte estímulo ao desenvolvimento tecnológico, é muito bem-vinda. Esse é um setor estratégico, e não podemos perder qualquer fonte de capital que o impulsiona. Trata-se de medida de política industrial com fortes efeitos de transbordamento para outros setores da economia.

A título de informação, cumpre registrar que a Índia possui legislação tributária semelhante à estabelecida na MP nº 281, de 2006. Nos itens 23-F e 23-FA do art. 10 do Capítulo III do *Income Tax Act* indiano, estão estabelecidas isenções sobre dividendos e ganhos de capital com ações de empresas emergentes (*venture capital*). Dessa forma, cabem, em relação à nova sistemática de tributação dos fundos em empresas emergentes e à desoneração da CPMF no lançamento de ações fora das bolsas, os mesmos comentários feitos anteriormente.

Quanto às emendas apresentadas, estamos acatando aquelas que estendem aos títulos públicos estaduais, distritais e municipais o mesmo benefício fiscal concedido aos títulos federais. Com isso estaremos corrigindo uma possível inconstitucionalidade formal do texto original, uma vez que o inciso II do art. 151 da Constituição Federal veda à União conceder tratamento fiscal privilegiado aos seus próprios títulos em relação aos títulos dos demais integrantes da Federação.

Vale notar que essa imperfeição foi percebida por várias Sras. e Srs. Parlamentares. As Emendas nº 4 (Dep. Yeda Crusius), nº 6 (Dep. Mendes Thame) e nº 7 (Sen. Arthur Virgílio) foram apresentadas no sentido de sanar a eventual deficiência do texto original da MP. Também as Emendas nº 1 (Sen. Álvaro Dias) e nº 2 (Dep. Vanessa Grazziotin) tratam do problema, mas, para saná-lo, suprimem totalmente o art. 1º da Medida Provisória. Ainda assim, consideramos que também estas emendas foram parcialmente acolhidas no Projeto de Lei Convergente – PLV em anexo, que afasta qualquer eventual vício de inconstitucionalidade que possa ser argüido contra a futura lei.

Chamamos a atenção dos nobres pares para o fato de que, como decorrência de uma cláusula contratual de renegociação das dívidas (Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997) e das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001), quase todos os Estados e Municípios da Federação estão impedidos de emitir títulos novos. Por esse motivo, praticamente não há títulos estaduais, distritais ou municipais que possam se aproveitar da alíquota zero. Entretanto, não podemos colocar em risco jurídico a Medida Provisória como um todo, motivo pelo qual estamos propondo a aprovação das emendas acima mencionadas, na forma do PLV.

Quanto às demais emendas, não obstante a boa intenção de seus autores, entendemos que elas devam ser rejeitadas. A boa técnica tributária mostra que, concedido determinado incentivo fiscal, ele deve ser o mais simples, direto e contundente possível, sem constrangimentos que possam reduzir sua eficácia.

A imposição de prazos de permanência ao investimento estrangeiro seria inócuas, pois a tributação recai apenas sobre o rendimento do título. O restabelecimento do imposto seria uma sanção muito pequena para conseguir segurar o capital aplicado aqui.

Da mesma forma, não parece ser desejável fixar prazos de resgate mínimo para os títulos, uma vez que o que se deseja é reduzir a taxa de juros de todos os títulos públicos federais, independentemente de prazos de vencimento, como já tem ocorrido desde a edição da MP nº 281.

Também não parece recomendável estender o benefício para outros tipos de títulos privados. Segundo informações colhidas junto ao Ministério da Fazenda, a maior parte dos títulos privados é constituída por certificados de depósitos bancários (CDB) – algo como 300 bilhões de reais – e por debêntures – aproximadamente 90 bilhões de reais, sendo 36% emitidos por empresas de *leasing* –. Assim, a extensão do incentivo fiscal seria basicamente absorvida pelo setor financeiro.

Vale lembrar, ainda, que a empresa que coloca um título no mercado tem o direito de deduzir do imposto de renda as despesas financeiras correspondentes. Por outro lado, a legislação tributária vigente exige do adquirente do título o imposto sobre as receitas financeiras referentes a esse mesmo título. O que é custo dedutível para um torna-se receita tributável para o outro. Não é aconselhável quebrar essa simetria, pois isso poderia acarretar um incentivo à colocação de títulos privados por motivos eminentemente fiscais.

Pior ainda, poderíamos estar abrindo a janela para uma indevida vantagem tributária para as empresas com controladores ou parceiros no estrangeiro em detrimento das empresas nacionais sem acesso ao mercado internacional de títulos. É mais fácil para aquelas montar uma operação – perfeitamente legal à luz do texto das emendas propostas – de arbitragem dos ganhos tributários advindos da assimetria acima mencionada.

Em vista disso, embora no futuro a medida possa voltar a ser apreciada por esta Casa, parece mais prudente deixar a desoneração dos títulos privados para uma segunda etapa.

Há que ser registrado, de toda forma, que os títulos privados serão beneficiados, ainda que indiretamente, com a MP nº 281, de 2006. É forçoso reconhecer que, em termos relativos, os títulos públicos federais tornar-se-ão mais atrativos para o investidor externo. Contudo, em termos globais, as condições de colocação dos títulos privados tendem a melhorar, e muito, com a Medida Provisória, haja vista os seguintes motivos.

Prímeiro, ao reduzir a taxa de juros dos títulos públicos, diminui-se o patamar geral de ganhos no mercado financeiro. A empresa privada, tudo o mais constante, tenderá a conseguir colocar seu título oferecendo uma taxa de juros menor, uma vez que o piso de referência caiu.

Segundo, como o objetivo do Tesouro Nacional é colocar um determinado montante pré-determinado de reais para rolar sua dívida, com o ingresso de

novos adquirentes para os títulos públicos – os investidores estrangeiros – o preço dos títulos vai subir e o volume de papéis necessários para rolar a dívida será menor. Por um mesmo título, o Tesouro obterá mais reais. Nessas circunstâncias, serão colocados menos títulos públicos no mercado, e uma parcela dos recursos que normalmente iria para financiar o Governo acabará “vazando” para o mercado de títulos privados.

Como se vê, no final das contas, os títulos privados também serão beneficiados com a aprovação da MP nº 281, de 2006.

Em vista do descrito acima, devemos nos concentrar na melhoria das condições de financiamento da dívida mobiliária, uma vez que o fortalecimento do Tesouro será igualmente aproveitado por todos, cidadãos e empresas, Estados e Municípios.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 1, 2, 4, 6 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.**

Sala das Sessões, em de de 2006

DEPUTADO HUMBERTO MICHILES

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por **títulos públicos** adquiridos a partir de **16 de fevereiro de 2006**, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de **títulos públicos**;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º, adquiridos anteriormente a **16 de fevereiro de 2006** continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em **15 de fevereiro de 2006**, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar

o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de quotas de fundos de investimento de que trata o *caput* será tributado à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de quotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, à alíquota de que trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no *caput* que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no caput deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente quarenta por cento ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a quarenta por cento do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a cinco por cento de seu patrimônio líquido, **ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º e os títulos públicos;**

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, considera-se pessoa ligada ao cotista.

I - pessoa física:

- a) seus parentes até o segundo grau;
- b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;
- c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea "b" ou no inciso II;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de

de 2006.

Deputado HUMBERTO MICHILES

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006 (MENSAGEM Nº 90, DE 2006, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA) (MENSAGEM Nº 11, DE 2006, DO CONGRESSO NACIONAL)

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. HUMBERTO MICHILES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 90, de 2006, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006. Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

1 – Desoneração do imposto de renda sobre os rendimentos de títulos públicos federais adquiridos por investidores estrangeiros:

De acordo com o art. 1º da Medida Provisória, os investidores estrangeiros que aplicarem recursos em títulos públicos federais, ou em fundos de investimento que tenham lastro nesses papéis, não se sujeitarão ao pagamento do imposto de renda (alíquota zero).

2 – Instituição de tributação especial para fundos de investimento em empresas emergentes:

O art. 2º da MP nº 281, de 2006, estabeleceu a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% para o investidor nacional em cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FCFIP e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – FIEE, fixando normas para a cobrança do tributo. Já o art. 3º reduziu a zero a alíquota do imposto de renda para os investidores estrangeiros que aplicarem recursos em cotas dos referidos fundos de investimento.

3 – Desoneração da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF):

O art. 4º da Medida Provisória desonera a liquidação de operações de aquisição de ações lançadas fora das bolsas de valores, que não serão mais tributadas pela CPMF, tal como as operações de aquisições de ações lançadas em bolsas.

Como se vê, o principal objetivo da Medida Provisória é incentivar o investidor estrangeiro a aplicar recursos no País, mediante aquisição de títulos da dívida pública federal e de cotas de fundos de ações de empresas emergentes. Espera-se com essas iniciativas uma redução nos custos da dívida pública e o alongamento dos prazos dos títulos federais. Para o setor privado, o incentivo fiscal visa possibilitar o aporte de capital de risco para empresas com projetos inovadores na área de tecnologia.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 40 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido o cte Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e relevância, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória nº 281, de 2006, e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendemos que ambos os pressupostos constitucionais estão presentes na MP 281. A relevância da MP é inquestionável, pois a matéria nela contida envolve a dívida pública do setor público, que corresponde a mais de 50% do PIB brasileiro. Diante da magnitude da dívida mobiliária federal, qualquer assunto que a ela se refira é inegavelmente relevante.

Também a urgência encontra-se presente na MP nº 281, de 2006. O objetivo básico dela é alongar o prazo dos títulos federais e reduzir as despesas com juros. Ora, nada é mais urgente do que diminuir o peso da conta de juros nos orçamentos públicos. Para não permitir a explosão da dívida pública, o Governo vem sendo obrigado a realizar superávit fiscal em níveis nunca antes praticados. Após o serviço da dívida, muito pouco resta para os gastos sociais ou para os investimentos em infraestrutura de que tanto necessitamos. É patente, portanto, a urgência com que devemos analisar propostas que busquem reduzir os juros pagos pelo Tesouro Nacional.

Em resumo, consideramos atendidos os pressupostos constitucionais da urgência e relevância.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Os aspectos preliminares da constitucionalidade e da juridicidade também estão atendidos.

Não se verificam vícios na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade e do não confisco, princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Também não vemos problemas com relação ao princípio da isonomia tributária insculpido no inciso II do art. 150 da Constituição Federal. O referido princípio constitucional, nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coêlho, é aquele que "impõe ao legislador (A) discriminar igualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades; (B) não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente". Em geral, há íntima ligação com a "capacidade contributiva das pessoas naturais e jurídicas". Entretanto, observa o laureado jurista que "em certas situações o legislador

está autorizado a tratar desigualmente aos iguais, sem ofensa ao princípio, tais são os casos derivados da extrafiscalidade e do poder de polícia" (Manual de Direito Tributário, Ed. Forense – Rio de Janeiro, 2000, p. 132).

De fato, em várias decisões, o STF confirmou a validade de tratamento tributário especial concedido por motivos extrafiscais (ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Correia, ou ADI 1.276, Rel. Min. Ellen Gracie).

Pois a extrafiscalidade é exatamente a motivação do benefício ora concedido: busca-se a atração de um novo conjunto de investidores, excluídos do mercado de títulos nacionais justamente em razão da tributação. Retirado o empecilho de ordem tributária, esses novos investidores auxiliarão na redução do custo da dívida interna e no alongamento dos prazo de vencimentos dos títulos públicos. Utiliza-se um instrumento tributário para dar eficiência ao gerenciamento da dívida pública interna.

Vale notar que é absolutamente corriqueiro as legislações nacionais fazerem distinções entre os domiciliados em seu território e os residentes fora de sua jurisdição fiscal. No âmbito do direito tributário, pode-se afirmar que não há ordenamento jurídico que não contenha alguma forma de tributação especial para os não residentes.

Nesse sentido, a legislação tributária brasileira contém uma série de tratamentos diferenciados. Por exemplo, o rendimento de aluguel auferido por um estrangeiro recolhe imposto de renda à alíquota de 15% sobre o total recebido; se for um residente no Brasil, esse rendimento sujeita-se à tabela progressiva do imposto, podendo, por um lado, ficar isento de recolhimento do tributo ou, por outro lado, pagar o imposto à alíquota marginal de até 27,5%. Essa sistemática diferenciada vige no Brasil desde 1943 (art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943) e nunca foi objeto de censura por parte do Supremo Tribunal Federal.

A bem da verdade, no passado recente, nosso ordenamento jurídico acolheu uma série de dispositivos que concediam benefícios praticamente idênticos aos da MP nº 281. Seguem alguns exemplos.

O art. 8º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, estabeleceu alíquota zero do imposto de renda para os rendimentos auferidos, entre 1º de setembro de 1998 e 30 de junho de 1999, pelos Fundos de Renda Fixa – Capital Estrangeiro, constituídos com a finalidade de captação de recursos externos para investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e em ativos financeiros de renda fixa emitidos por empresas e instituições sediadas no País.

O art. 1º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, estabeleceu, para o ano-calendário de 1997, alíquota zero de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por residente no exterior em relação: aos juros pagos nos empréstimos com prazo superior a 15 anos, desde que o país de origem do credor tivesse acordo tributário com o Brasil (inciso VIII); aos juros, comissões e outras despesas relacionadas aos títulos de crédito internacionais (inclusive *commercial papers*) colocados no exterior com prazo de vencimento superior a 96 meses (inciso IX); aos juros e comissões de banqueiros pagos no desconto de cambiais (inciso X); aos juros e comissões sobre créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações (inciso X).

Na realidade, antes mesmo da edição da MP nº 281, de 2006, o tratamento fiscal dado às aplicações financeiras do investidor estrangeiro em renda fixa já era menos oneroso do que o aplicável aos investimentos do residente no país. O investidor estrangeiro era tributado, conforme o caso, a uma alíquota de 10% ou de 15%, segundo o Manual do Imposto de Renda na Fonte – MAFON (código 5286); já o investidor brasileiro sujeita-se à chamada “tributação regressiva”, estabelecida no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com alíquotas variando entre 22,5% e 15%, de acordo com o prazo da aplicação (MAFON códigos 3426, 8053 e 6800). Aliás, o MAFON possui um capítulo especial, com 11 códigos específicos, para definir a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior.

A legislação acima mencionada nunca sofreu censura por parte da Corte Suprema, que sempre é muito cuidadosa nos julgamentos que envolvem o princípio da isonomia tributária. Foram repudiados como inconstitucionais apenas privilégios tributários realmente teratológicos, como, por exemplo: a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida apenas para servidor público estadual (ADI 157.871 – AgR, Rel. Min. Octávio Gallotti); a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA apenas para veículos que estivessem registrados em determinada cooperativa de transporte (ADI 1.655-MC, Rel. Min. Maurício Correia).

Em vista do exposto, parece pouco provável que o Supremo Tribunal venha a negar validade aos benefícios previstos na MP nº 281, de 2006. Não bastasse a tradição em conceder tratamento diferenciado para o residente no exterior e a evidente e meritória motivação extra-fiscal, em verdade, os investidores estrangeiros não estarão obtendo vantagens globais em relação aos nacionais. É que a Medida Provisória exclui do benefício os investidores domiciliados em “paraísos fiscais”. Portanto, em relação aos rendimentos dos títulos públicos brasileiros, os aplicadores estrangeiros serão tributados nos seus países de origem, assim como os aplicadores nacionais o serão no Brasil.

É verdade que há investidores isentos de pagamento de imposto de renda nos seus países de origem, como é o caso típico dos fundos de pensão. Todavia, esse tipo de isenção especial também existe na legislação brasileira. Dessa forma, pela estrita ótica do princípio da isonomia tributária, a edição da MP nº 281, de 2006, tornou equivalente a tributação das aplicações dos fundos de pensão nacionais – que já eram isentas – e a das aplicações dos fundos de pensão estrangeiros, que passaram a ser desoneradas depois da sua publicação.

Não se vislumbra, portanto, qualquer semelhança com a decisão do STF (ADI 1.600, Rel. Sydney Sanches) que afastou a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS sobre o transporte aéreo internacional realizado pelas empresas nacionais. Naquele caso, os 34 acordos internacionais firmados sobre o assunto desprotegiam as empresas aéreas nacionais vis-a-vis as internacionais, pois estas escapariam completamente do pagamento do imposto sobre a operação, já que não se tratava de imposto de renda, passível de ser tributado no país de origem, mas sim de imposto sobre o consumo, cobrado apenas no território da sua ocorrência.

Já em relação ao inciso II do art. 151 da Constituição Federal – referente ao tratamento tributário dado aos títulos públicos estaduais, distritais e municipais –, como se verá com mais detalhes à frente, será necessário efetuar uma pequena correção ao texto original, como forma de melhor adequá-lo à Carta Magna. Entretanto, trata-se de alteração tópica, pontual, perfeitamente possível no curso do processo legislativo. Assim, não há porque, em caráter preliminar, afastar a MP nº 281 da apreciação do Plenário por inconstitucionalidade.

A MP nº 281, de 2006, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas constatamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, não havendo óbices em aproveitá-las no processo legislativo.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima renúncia de receitas da ordem de 150 milhões de reais, em 2006; 165 milhões, em 2007; e 180 milhões de reais, em 2008.

Entretanto, houve um aumento substancial na arrecadação de tributos e contribuições federais. A receita administrada pela Secretaria da Receita Federal aumentou de 300 bilhões de reais, em 2004, para quase 350 bilhões de reais, em 2005, elevação de mais de 15%. Assim, há folga fiscal suficiente para a desoneração ora pretendida, e medidas que reduzam a carga tributária são bem-vindas nesse momento.

Além disso, como se verá com detalhes mais à frente, a edição da Medida Provisória já produziu uma série de efeitos positivos sobre as contas públicas, e o efeito líquido dos impactos esperados é de redução do déficit nominal do Governo. Enquanto a desoneração tributária refletir-se-á apenas sobre a parcela da dívida detida pelo investidor estrangeiro, a redução no custo de captação se fará sentir em toda a carteira do Tesouro, o que representará um ganho fiscal de grandes proporções.

Quanto às emendas apresentadas, embora algumas tratem de matérias que implicam alguma perda de receitas, cremos que nenhuma mereça ser rejeitada por inadequação orçamentária, pois não foi apresentada emenda que, isoladamente, coloque em risco o atingimento das metas fiscais.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como as emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 281, de 2006, representa um avanço para a gestão da dívida mobiliária interna e, portanto, deve ser aprovada.

Não há como negar que a matéria é difícil e controversa. Mas devemos chamar a atenção dos nobres pares para alguns aspectos que podem passar desapercebidos na primeira leitura da Medida Provisória. Inicialmente, somos induzidos a enxergar na MP nº 281 a mera concessão de um benefício voltado para estrangeiros em detrimento de contribuintes brasileiros. No entanto, como se verá ao longo deste parecer, o assunto merece ser visto por um outro prisma.

O primeiro ponto para o qual solicitamos a reflexão das Sras. e Srs. Parlamentares diz respeito à legislação dos países que concorrem conosco por recursos de longo prazo. De fato, verificamos a informação contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória e verificamos que grande parte dos países emergentes não tributa o rendimento dos títulos da dívida pública adquiridos por investidores estrangeiros.

Apenas para ficar com nossos vizinhos da América Latina, tomemos, por exemplo, a *Ley del Impuesto sobre la Renta* mexicano, a qual isenta os investidores estrangeiros do pagamento do tributo por força do art. 179, que se refere especificamente a fundos de pensão estrangeiros, e do art. 196, I, que trata dos títulos da dívida pública adquiridos pelos investidores estrangeiros em geral. Na Argentina, o tratamento privilegiado aos investidores em seus títulos públicos pode ser estabelecido por ato do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 20 da *Ley de Impuesto a las Ganâncias* (Ley 20.628). Lembramos, ainda, que Chile, Peru, Índia, China e República Checa, só para ficar no rol de países que competem diretamente com o Brasil por investimentos estrangeiros, também utilizam-se de isenções fiscais para tornar seus títulos públicos mais atrativos.

Não se trata aqui de pregar a importação imediata de soluções alienígenas, que muitas vezes não atendem ao interesse nacional. Tampouco pretendemos estabelecer uma “Guerra Fiscal” com os nossos vizinhos, instrumento que tão bem conhecemos em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e cujos efeitos colaterais repudiamos.

Nada disso. Trata-se unicamente de não sermos ingênuos com relação aos nossos concorrentes. Necessitamos urgentemente – e essa é uma afirmação que ninguém, de nenhuma corrente de pensamento, pode negar – de recursos de longo prazo. Nobres colegas, todos nós gostaríamos que a poupança interna fosse suficiente para cobrir essas necessidades. Porém, esse não é caso. O volume de recursos destinados a aplicações de longo prazo é claramente insuficiente e, pior que isso, está concentrado nas mãos de poucos e poderosos agentes econômicos.

E aqui temos um segundo ponto que deve ser levado em conta na análise da MP nº 281, de 2006. A atração de agentes com fortes preferências por títulos de longo prazo, pré-fixados ou com indexação a índice de preços, representa uma verdadeira carta de alforria para o Tesouro Nacional. Vejamos porque.

Em muitas situações, o Erário vê-se em dificuldades para rolar sua dívida, dado que o sistema financeiro nacional é extremamente oligopolizado. Nos países mais desenvolvidos, a principal função dos bancos é efetuar operações de empréstimo e financiamento ao setor privado. O banco é mero intermediário entre os poupadorecs, que têm recursos sobrando, e os tomadores de crédito, que desejam consumir ou investir além do que dispõem no momento.

No Brasil, as coisas não se passam bem assim. Aqui, a principal fonte de renda das instituições financeiras está direta ou indiretamente relacionada à

remuneração dos títulos públicos. A forma direta de ganhar dinheiro com estes papéis ocorre com as chamadas “operações com títulos e valores mobiliários”, nas quais os bancos aplicam recursos em títulos públicos; estes papéis também são fonte indireta de receitas quando as instituições financeiras cobram taxa de administração pela gestão dos fundos de investimento de renda fixa, que normalmente têm como lastro títulos da dívida pública.

As instituições financeiras nacionais praticamente atuam sozinhas no mercado de títulos. Nas operações de tesouraria, elas são as compradoras finais dos papéis; em relação aos fundos de investimento, ainda que o comprador final seja o público em geral, os gestores dos fundos são, em última instância, as próprias instituições financeiras e, muitas vezes, atuam em consonância com os interesses e estratégias destas. Então, na ponta compradora, a estrutura do mercado de títulos públicos no Brasil constitui o que os economistas chamam de “oligopsônio”, ou seja, um pequeno grupo de compradores, com evidentes pressões altistas sobre as taxas cobradas do setor público.

Na ponta vendedora, a situação também é problemática. Os títulos da dívida interna no Brasil são, em geral, de curto prazo. Assim, a todo momento vence uma quantidade expressiva de papéis, de modo que o Tesouro é obrigado a resgatar quase 40% do total dos seus títulos no período de apenas um ano. Grande parte desse resgate ocorre mediante o que se chama de “rolagem” da dívida: enquanto se resgatam títulos “velhos”, vendem-se títulos “novos”. Quando não consegue colocar títulos no mercado, o Tesouro tem que usar receitas fiscais – advindas do recolhimento de tributos – para resgatar os papéis que estão vencendo.

Todavia, os recursos fiscais que sobram no caixa da União são em volume muito inferior ao montante dos títulos da dívida que vão vencendo. Afinal de contas um é fluxo e o outro é estoque. Após pagar seus servidores e fornecedores, o valor disponível para o Governo Federal efetuar as operações no mercado é relativamente pequeno.

Para evitar que essa situação coloque o Tesouro Nacional sistematicamente em fraca posição de barganha em relação aos emprestadores, construiu-se, recentemente, um “colchão de liquidez”, ou seja, uma reserva de recursos que permite a recusa de ofertas aviltantes em relação aos títulos novos. Porém, à medida que o tempo passa, o “colchão” vai se esgotando e os títulos velhos vão vencendo, até o momento em que o Tesouro pode ser obrigado a aceitar propostas que envolvam títulos com preços baixos, juros altos e prazos curtos. Ou seja, quando o Tesouro não conseguc

rolar sua dívida, as instituições financeiras acabam conseguindo impor suas condições em prejuízo das contas públicas.

Enxergado o problema por esse prisma, não é difícil perceber que o ingresso de novos e poderosos agentes compradores de títulos públicos – os investidores estrangeiros de longo prazo – ajudará a quebrar o virtual cartel de compra hoje estabelecido no mercado.

Dessa forma, solicitamos às Sras. e Srs. Parlamentares o máximo cuidado na votação desta matéria, pois as aparências podem nos levar a cometer enganos. A rejeição da MP nº 281, de 2006, colaborará com a manutenção do *status quo* de nosso sistema financeiro, e as instituições aqui estabelecidas continuariam a dispor de um poder de fogo desproporcionalmente forte no mercado de títulos, com prejuízos para o Tesouro Nacional, que, em última instância, representa o conjunto da população brasileira.

Na realidade, a Medida Provisória estabelece um tratamento tributário diferenciado para o investidor estrangeiro, mas o grande beneficiário da redução do imposto é o próprio Tesouro Nacional.

A prova disso é o efeito imediato que a MP nº 281, de 2006, já produziu no mercado de títulos federais. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, desde a edição da Medida Provisória, as taxas de juros exigidas pelo mercado já foram bastante reduzidas. Em dezembro de 2005, antes da publicação da Medida, as taxas de juros resultantes do leilão das Notas do Tesouro Nacional (NTN Série B) para resgate em 2045 foram de 9,05% ao ano. Em março de 2006, portanto em curtíssimo período de tempo, com o maior entendimento da Medida pelo mercado, as taxas de juros obtidas no leilão caíram para 7,5% ao ano.

Para o leigo uma redução de “apenas” 1,55 pontos percentuais parece não ser nada. No entanto, trata-se de uma expressiva redução no custo da dívida. Para se ter uma noção da economia que a MP nº 281 já trouxe aos cofres públicos, basta dizer que o Tesouro, este ano, obteve 115,2 bilhões de reais com a venda de títulos. Caso os tivesse vendido pelos preços e taxas que vigoravam em dezembro de 2005, ele obteria apenas 111,9 bilhões por esses mesmos títulos. Houve, então, um ganho de 3,3 bilhões de reais para os cofres públicos. Naturalmente, à medida que o tempo passa, tanto pelas novas emissões quanto pelos juros menores que vão sendo devidos em relação aos títulos já emitidos, o valor dessa economia aumenta, reduzindo o déficit nominal do governo.

Note-se ainda que não houve só um ganho quantitativo. Após a edição da Medida Provisória, houve melhora qualitativa no perfil da dívida mobiliária federal. Tentemos explicar como ocorreu esse avanço.

Grande parte da dívida federal é constituída por títulos indexados à variação da taxa SELIC: as chamadas Letras Financeiras do Tesouro – LFT. Há um grande consenso de que esses títulos devem ser evitados como fonte de financiamento do Tesouro Nacional, pois sua remuneração varia com as decisões do Banco Central sobre a SELIC, “contaminando”, de forma indevida, a política fiscal pela política monetária. Como sabemos, o Banco Central utiliza a taxa SELIC como instrumento de combate à inflação. Qualquer sobressalto em relação aos preços faz com que se aumente a taxa, e o Tesouro acaba arcando com os custos do aumento da remuneração das LFT. Esse mecanismo é estranho à boa administração da dívida do setor público em qualquer lugar do mundo e só é utilizado em resposta a situações de grande *stress* na rolagem dos títulos, como expediente de emergência.

Dessa forma, é melhor para o Tesouro financiar-se cada vez mais com títulos pré-fixados e com títulos indexados à taxa de inflação, que geram uma composição de dívida de risco inferior e com menor contaminação da política monetária em relação à fiscal. Ressalte-se que são exatamente esses dois tipos de títulos os mais requisitados pelos investidores estrangeiros por duas razões principais: 1) São os tipos de indexadores mais operados em suas respectivas jurisdições, havendo maior familiaridade do estrangeiro para com eles; 2) Não apenas para o governo, mas também para o setor privado os títulos indexados à taxa de juros são considerados mais arriscados pelo investidor estrangeiro que os outros.

Por isso é melhor para o Tesouro financiar-se com títulos pré-fixados – em relação aos quais não há risco sobre o futuro mesmo que as taxas de juros venham a subir – e títulos indexados à taxa de inflação – uma vez que a redução dos índices de preços reduz o custo da remuneração do título –. Ressalte-se que são exatamente esses dois tipos de títulos os mais requisitados pelos investidores estrangeiros.

Pois bem. Em dezembro de 2005, as LFT compunham 51,7% do total de títulos do Tesouro. A partir de então, a emissão desse tipo de papel foi se reduzindo, a ponto de, em fevereiro de 2006, não ter sido colocado nenhum título indexado à taxa SELIC. Com isso, a participação das LFT caiu para 47,2%.

Além disso, o prazo da dívida interna foi alongado. O prazo médio dos títulos colocados em dezembro de 2005 foi de 33,3 meses; em fevereiro de 2006, o

prazo médio elevou-se para 54,9 meses. O “viés” do investidor estrangeiro por títulos de mais longo prazo fica claro também pelos dados sobre os leilões mais recentes. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, do total de títulos vendidos nesses leilões, 20% foram adquiridos por investidores não-residentes. No entanto, eles participam em percentual muito mais elevado na aquisição de títulos com prazo de superior a 7 anos (55%) do que na aquisição dos títulos de até 3 anos (10%). Note-se que os investidores não-residentes compraram 97% das NTN-B com vencimento em 2015, 92% das NTN-B com vencimento em 2035 e 66% das NTN-B com vencimento em 2045, além de 50% das NTN-F com vencimento em 2012.

Poderíamos pensar que essa melhoria deveu-se unicamente à melhora da percepção de risco do Brasil no exterior. Entretanto, os números não convalidam essa hipótese. De fato, entre dezembro de 2005 e março de 2006, o prêmio de risco dos títulos brasileiros da dívida externa caiu 79 pontos, mas, no mesmo período, o prêmio de risco dos títulos da dívida interna foi além, caindo 155 pontos.

Como se vê, parece fora de dúvidas que a MP nº 281, de 2006, já produziu significativos efeitos positivos. São resultados expressivos, alcançados graças ao aumento da participação dos investidores estrangeiros, que, sem o benefício da desoneração fiscal, continuariam arredios ao ingresso no mercado brasileiro. Na realidade, a participação dos investidores estrangeiros no financiamento da dívida interna é muito baixo; antes da medida eles detinham cerca de 4 bilhões de reais em uma dívida de mais de 1 trilhão de reais, ou seja, 0,4% do total.

Um quarto ponto a ser esclarecido diz respeito a uma possível discriminação do investidor estrangeiro em desfavor do contribuinte brasileiro. Também aqui a leitura menos aprofundada da MP nº 281 parece indicar uma enorme iniquidade.

Ocorre que a desoneração tributária prevista na Medida Provisória será especialmente aproveitada por fundos de pensão estrangeiros. Esses fundos são isentos de pagamento de impostos em seus países de origem. Assim, eles não têm como compensar o imposto de renda pago no Brasil com o imposto devido ao fisco do seu país e tampouco podem pedir restituição à Receita Federal brasileira. Nessas circunstâncias, o imposto pago aqui torna-se um custo não recuperável, o que diminui o interesse pelos títulos da dívida interna.

No Brasil, como já mencionado anteriormente, os fundos de pensão estão isentos de pagamento de imposto de renda nas suas operações com títulos. Não há, portanto, diferença de tratamento entre fundos nacionais e estrangeiros. A partir da

edição da MP nº 281, de 2006, ambos obtêm o mesmo rendimento líquido dos títulos públicos federais.

Já para o contribuinte estrangeiro normal – seja um indivíduo ou uma família, seja uma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviços –, a edição da MP nº 281, de 2006, também traz alguns benefícios. Porém, as vantagens da nova sistemática estão mais ligadas à simplicidade da regra tributária nacional do que com a desoneração do imposto propriamente dita.

É que o investidor estrangeiro tem grande dificuldade em aproveitar os impostos pagos no Brasil: o fisco do seu país de origem dificulta o reconhecimento do respectivo crédito mediante procedimentos burocráticos. Além disso, há o risco de ocorrer variação cambial durante a aplicação, não sendo raro exigir-se pagamento de imposto de renda em operações que geram prejuízos na moeda do investidor estrangeiro. É o que ocorre quando, entre o ingresso e a remessa dos recursos, há uma desvalorização do real. Há um ganho em reais, gerando a obrigação de pagamento de tributos, mas uma perda em dólares, que é a moeda que interessa para o estrangeiro.

Mas de qualquer forma, o estrangeiro tem que pagar o imposto no seu país de origem. O que deixar de pagar aqui, pagará no estrangeiro, constituindo mera transferência de receitas entre fiscos.

Nesse ponto, cabe abrir um parêntese importante. Se investidores estrangeiros – pessoas físicas e jurídicas que não sejam fundos de pensão – têm que pagar, de qualquer maneira, o imposto em seu país de origem, isso implica que o imposto que deixar de ser pago aqui, será pago no estrangeiro, constituindo uma transferência de receitas entre fiscos. A questão, portanto, é: Não deveríamos, pelo menos em relação aos indivíduos e às empresas estrangeiras, manter a tributação de nosso imposto de renda, limitando a redução apenas aos fundos de pensão estrangeiros?

Parece-nos que a resposta é negativa, pelos seguintes motivos.

1) A restrição somente faria sentido caso houvesse perda de receitas significativa, o que não é o caso, pois hoje a parcela de investidores estrangeiros em títulos da dívida interna é inexpressiva, menos de 0,4% do total, sendo evidente que a renúncia fiscal envolvida é negligenciável. 2) É muito difícil para a autoridade fiscal brasileira checar as informações prestadas pelo investidor estrangeiro, o que daria margem a fraudes de difícil investigação. 3) A nossa regra tributária perderia em clareza, característica muito valorizada pelo gestores desse tipo de fundos, pois eles são fortemente monitorados em seus países de origem. Um dos maiores ganhos para o

investidor estrangeiro é exatamente a própria simplificação burocrática da medida; ou seja, mesmo pagando o imposto em seu país de origem, a redução do custo burocrático para investir no Brasil gera um ganho não negligenciável que afeta sobremaneira a decisão de investir. Assim, a relação custo-benefício indica não ser aconselhável a limitação do benefício.

Quinto ponto a ser esclarecido diz respeito a uma possível queda do dólar com a Medida Provisória. A preocupação é que, com a entrada de recursos para comprar títulos brasileiros, a cotação da moeda estrangeira reduzir-se-á ainda mais, prejudicando os exportadores nacionais e incentivando a importação de produtos.

Todavia, isso não ocorrerá no caso presente. O motivo é que, conforme amplamente noticiado, o Governo está recomprando os papéis da dívida externa, mediante o processo chamado de "Buy Back". Nessas operações, o Banco Central está utilizando e utilizará as reservas em moeda estrangeira. Para não deixar cair o nível dessas reservas, a programação financeira do Banco Central prevê a compra de dólares e outras moedas estrangeiras no mercado interno. Dessa forma, o ingresso de moeda estrangeira por conta da MP nº 281, de 2006, será mais do que compensado pela saída de recursos para pagamento da dívida externa.

Até 14 de março de 2006, haviam sido recomprados 4,2 bilhões de dólares (valor financeiro de 3,5 bilhões de dólares), e, em 15 de abril de 2006, serão resgatados "Bradies" – títulos emitidos na década de 1990 em decorrência da reestruturação da dívida externa –, no valor de 6,5 bilhões de dólares. Portanto, somente nesse início de ano, haverá um resgate de mais de 10 bilhões de dólares. Como se espera o ingresso de aproximadamente 5 bilhões de dólares com a desoneração do investidor estrangeiro, as operações do Tesouro Nacional mais do que compensam eventual pressão de queda do dólar, fazendo com que o resultado líquido dos dois movimentos seja até de uma pequena desvalorização da moeda (sem levar em conta, obviamente, o efeito dos outros fatores como o superávit em transações correntes atual).

Esse movimento duplo de recompra de dívida externa e emissão de dívida interna para investidores estrangeiros também apresenta uma outra vantagem no que diz respeito à vulnerabilidade tanto externa quanto do setor público brasileiro em relação a crises externas. Trocar títulos cotados em dólar por títulos cotados em reais reduz enormemente o risco percebido pelos agentes, o que reduz as taxas de juros cobradas. Afinal, pagar uma dívida em moeda que nós mesmos podemos emitir (o real) é muito mais fácil que pagar uma dívida em moeda que outro país emite (o dólar). Para qualquer agência de avaliação de risco isso faz toda a diferença e gera um grau de manobra muito superior ao que temos hoje para a política macroeconômica em geral.

Ainda sobre esse ponto, deve ser ressaltado que, segundo os técnicos responsáveis pela dívida federal, para determinados prazos de vencimento, títulos da dívida interna estão menos onerosos do que títulos da dívida externa. Ou seja, os credores estão exigindo taxas de juros menores para os títulos internos (em reais) do que para títulos externos (a grande maioria em dólares). Mais especificamente, estão nessa situação os papéis com vencimento até 2010, exatamente os que serão resgatados no exterior. Portanto, além de evitar a apreciação cambial, uma vez que o Banco Central comprará dólares no mercado interno, a "troca" de títulos de dívida externa por interna será feita com menor custo para o Tesouro: até 14 de março de 2006, ele obteve ganho de 134,3 milhões de dólares, 3,8% do total da operação até a referida data.

Em resumo, como temos a responsabilidade de relatar matéria tão importante, cumpre-nos informar ao Plenário de que estamos convictos de que a medida é positiva. Se há investidores estrangeiros interessados em adquirir títulos de longo prazo da nossa dívida interna; se os nossos concorrentes pela poupança de longo prazo têm se utilizado de incentivo fiscal para os atrair para os seus títulos; se, após a substantiva redução da dívida externa brasileira, resta-nos ainda o pesadelo da dívida interna, girada em prazo relativamente curto e com um alto custo; se a Medida Provisória, mesmo vigorando em caráter precário, já produziu efeitos significativos na redução dos juros e no alongamento da dívida; então, parece-nos que não devemos rejeitá-la.

Também somos favoráveis à aprovação dos demais aspectos da MP nº 281, de 2006. De fato, a atração de capital de risco para a constituição de empresas emergentes, basicamente voltadas para o desenvolvimento da chamada "nova economia", com forte estímulo ao desenvolvimento tecnológico, é muito bem-vinda. Esse é um setor estratégico, e não podemos perder qualquer fonte de capital que o impulsiona. Trata-se de medida de política industrial com fortes efeitos de transbordamento para outros setores da economia.

A título de informação, cumpre registrar que a Índia possui legislação tributária semelhante à estabelecida na MP nº 281, de 2006. Nos itens 23-F e 23-FA do art. 10 do Capítulo III do *Income Tax Act* indiano, estão estabelecidas isenções sobre dividendos e ganhos de capital com ações de empresas emergentes (*venture capital*). Dessa forma, cabem, em relação à nova sistemática de tributação dos fundos em empresas emergentes e à desoneração da CPMF no lançamento de ações fora das bolsas, os mesmos comentários feitos anteriormente.

Quanto às emendas apresentadas, estamos acatando aquelas que estendem aos títulos públicos estaduais, distritais e municipais o mesmo benefício fiscal concedido aos títulos federais. Com isso estaremos corrigindo uma possível inconstitucionalidade formal do texto original, uma vez que o inciso II do art. 151 da Constituição Federal veda à União conceder tratamento fiscal privilegiado aos seus próprios títulos em relação aos títulos dos demais integrantes da Federação.

Vale notar que essa imperfeição foi percebida por várias Sras. e Srs. Parlamentares. As Emendas nº 4 (Dep. Yeda Crusius), nº 6 (Dep. Mendes Thame) e nº 7 (Sen. Arthur Virgílio) foram apresentadas no sentido de sanar a eventual deficiência do texto original da MP. Também as Emendas nº 1 (Sen. Álvaro Dias) e nº 2 (Dep. Vanessa Grazziotin) tratam do problema, mas, para saná-lo, suprimem totalmente o art. 1º da Medida Provisória. Ainda assim, consideramos que também estas emendas foram parcialmente acolhidas no Projeto de Lei Conversão – PLV em anexo, que afasta qualquer eventual vício de inconstitucionalidade que possa ser argüido contra a futura lei.

Chamamos a atenção dos nobres pares para o fato de que, como decorrência de uma cláusula contratual de renegociação das dívidas (Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997) e das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001), quase todos os Estados e Municípios da Federação estão impedidos de emitir títulos novos. Por esse motivo, praticamente não há títulos estaduais, distritais ou municipais que possam se aproveitar da alíquota zero. Entretanto, não podemos colocar em risco jurídico a Medida Provisória como um todo, motivo pelo qual estamos propondo a aprovação das emendas acima mencionadas, na forma do PLV.

Quanto às demais emendas, não obstante a boa intenção de seus autores, entendemos que elas devam ser rejeitadas. A boa técnica tributária mostra que, concedido determinado incentivo fiscal, ele deve ser o mais simples, direto e contundente possível, sem constrangimentos que possam reduzir sua eficácia.

A imposição de prazos de permanência ao investimento estrangeiro seria inócuia, pois a tributação recai apenas sobre o rendimento do título. O restabelecimento do imposto seria uma sanção muito pequena para conseguir segurar o capital aplicado aqui.

Da mesma forma, não parece ser desejável fixar prazos de resgate mínimo para os títulos, uma vez que o que se deseja é reduzir a taxa de juros de todos os títulos públicos federais, independentemente de prazos de vencimento, como já tem ocorrido desde a edição da MP nº 281.

Também não parece recomendável estender o benefício para outros tipos de títulos privados. Segundo informações colhidas junto ao Ministério da Fazenda, a maior parte dos títulos privados é constituída por certificados de depósitos bancários (CDB) – algo como 300 bilhões de reais – e por debêntures – aproximadamente 90 bilhões de reais, sendo 36% emitidos por empresas de *leasing* –. Assim, a extensão do incentivo fiscal seria basicamente absorvida pelo setor financeiro.

Vale lembrar, ainda, que a empresa que coloca um título no mercado tem o direito de deduzir do imposto de renda as despesas financeiras correspondentes. Por outro lado, a legislação tributária vigente exige do adquirente do título o imposto sobre as receitas financeiras referentes a esse mesmo título. O que é custo dedutível para um torna-se receita tributável para o outro. Não é aconselhável quebrar essa simetria, pois isso poderia acarretar um incentivo à colocação de títulos privados por motivos eminentemente fiscais.

Pior ainda, poderíamos estar abrindo a janela para uma indevida vantagem tributária para as empresas com controladores ou parceiros no estrangeiro em detrimento das empresas nacionais sem acesso ao mercado internacional de títulos. É mais fácil para aquelas montar uma operação – perfeitamente legal à luz do texto das emendas propostas – de arbitragem dos ganhos tributários advindos da assimetria acima mencionada.

Em vista disso, embora no futuro a medida possa voltar a ser apreciada por esta Casa, parece mais prudente deixar a desoneração dos títulos privados para uma segunda etapa.

Há que ser registrado, de toda forma, que os títulos privados serão beneficiados, ainda que indiretamente, com a MP nº 281, de 2006. É forçoso reconhecer que, em termos relativos, os títulos públicos federais tornar-se-ão mais atrativos para o investidor externo. Contudo, em termos globais, as condições de colocação dos títulos privados tendem a melhorar, e muito, com a Medida Provisória, haja vista os seguintes motivos.

Primeiro, ao reduzir a taxa de juros dos títulos públicos, diminui-se o patamar geral de ganhos no mercado financeiro. A empresa privada, tudo o mais constante, tenderá a conseguir colocar seu título oferecendo uma taxa de juros menor, uma vez que o piso de referência caiu.

Segundo, como o objetivo do Tesouro Nacional é colocar um determinado montante pré-determinado de reais para rolar sua dívida, com o ingresso de

novos adquirentes para os títulos públicos – os investidores estrangeiros – o preço dos títulos vai subir e o volume de papéis necessários para rolar a dívida será menor. Por um mesmo título, o Tesouro obterá mais reais. Nessas circunstâncias, serão colocados menos títulos públicos no mercado, e uma parcela dos recursos que normalmente iria para financiar o Governo acabará “vazando” para o mercado de títulos privados.

Como se vê, no final das contas, os títulos privados também serão beneficiados com a aprovação da MP nº 281, de 2006.

Em vista do descrito acima, devemos nos concentrar na melhoria das condições de financiamento da dívida mobiliária, uma vez que o fortalecimento do Tesouro será igualmente aproveitado por todos, cidadãos e empresas, Estados e Municípios.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 1, 2, 4, 6 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.**

Sala das Sessões, em de de 2006

DEPUTADO HUMBERTO MICHILES

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 11/2006

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por **títulos públicos** adquiridos a partir de **16 de fevereiro de 2006**, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de **títulos públicos**;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º, adquiridos anteriormente a **16 de fevereiro de 2006** continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em **15 de fevereiro de 2006**, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar

o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por **títulos públicos** que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de quotas de fundos de investimento de que trata o *caput* será tributado à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de quotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, à alíquota de que trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no *caput* que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no caput deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente quarenta por cento ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a quarenta por cento do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a cinco por cento de seu patrimônio líquido, **ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º e os títulos públicos**;

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, considera-se pessoa ligada ao cotista.

I - pessoa física:

a) seus parentes até o segundo grau;

b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;

c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea "b" ou no inciso II;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de

de 2006.

Deputado HUMBERTO MICHILES

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-281/2006](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 16/02/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; NATEC(SGM): Aguardando Parecer; MESA: Aguardando Recebimento; SEPRO: Aguardando Recebimento.

Ementa: Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Isenta de Imposto de Renda as aplicações de estrangeiros (não residentes) em títulos da dívida pública interna, as aplicações de estrangeiros nos fundos de capital de risco - fundos de venture capital - Fundos de Investimento em Participações (FIP), Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FCFIP) e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE), e isenta do recolhimento da CPMF a compra de ações em ofertas públicas iniciais feitas pelas empresas fora das bolsas de valores, no "mercado de balcão". Altera a Lei nº 9.311, de 1996.

Indexação: Redução, alíquota zero, imposto de renda, ganho de capital, rendimento, operação financeira, investidor, aquisição, título público federal, dívida interna, cota, fundos de investimento, pagamento, creditamento, remessa, beneficiário, estrangeiro, residência, domicílio, exterior, prazo determinado, facultatividade, migração, antecipação, quitação, imposto devido, benefício fiscal, ressalva, aplicação, dinheiro, país estrangeiro, limite mínimo, tributação, alteração, lei federal, isenção, (CPMF), compra, ações, mercado de balcão.

Despacho:

2/3/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 90/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada

Emendas

- MPV28106 (MPV28106)

[EMC 1/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Álvaro Dias](#) 

[EMC 2/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 

[EMC 3/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#) 

[EMC 4/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Yeda Crusius](#) 

[EMC 5/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 

[EMC 6/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 

[EMC 7/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#) 

[EMC 8/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#) 

[EMC 9/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Santos](#) 

[EMC 10/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Machado](#) 

[EMC 11/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sérgio Miranda](#) 

[EMC 12/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#) 

[EMC 13/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#) 

[EMC 14/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 

[EMC 15/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Delfim Netto](#) 

[EMC 16/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dra. Clair](#) 

[EMC 17/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gerson Gabricelli](#) 

[EMC 18/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 

[EMC 19/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#) 

[EMC 20/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#) 

[EMC 21/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 

[EMC 22/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#) 

[EMC 23/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Romero Jucá](#) 

[EMC 24/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 

[EMC 25/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#) 

[EMC 26/2006 MPV28106 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zonta](#) 

EMC 27/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eliseu Resende 
EMC 28/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 29/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 30/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Barbosa Neto 
EMC 31/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
EMC 32/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
EMC 33/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flexa Ribeiro 
EMC 34/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 35/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 36/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 37/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 38/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 39/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 
EMC 40/2006 MPV28106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neucimar Fraga 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV28106 (MPV28106)
PPP 1 MPV28106 (Parecer Proferido em Plenário) - Humberto Michiles 

Originadas

- PLEN (PLEN)
PLV 11/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Humberto Michiles 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
REQ 3769/2006 (Requerimento) - Zonta 

Última Ação:

26/4/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 281-B/06) (PLV 11/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
16/2/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
16/2/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 17/02/2006 a 22/02/2006. Comissão Mista: 16/02/2006 a 01/03/2006. Câmara dos Deputados: 02/03/2006 a 15/03/2006. Senado Federal: 16/03/2006 a 29/03/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 30/03/2006 a 01/04/2006. Sobreestar Pauta: a partir de 02/04/2006. Congresso Nacional: 16/02/2006 a 16/04/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 17/04/2006 a 15/06/2006.
2/3/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF nº 66/06 do SF, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 281/06, informando que foram apresentadas 40 emendas. 
2/3/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
7/3/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 8/3/2006.
21/3/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Requerimento n.º 3769/06, do Senhor Deputado Zonta, que requer a retirada das emendas n.ºs 28 e 29 da MPV 281/2006.
22/3/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Retiradas as emendas n.º 28 e 29, do Dep Zonta, face o deferimento do Requerimento n.º 3769/06.

24/3/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM)
6/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (Obstrução).
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
11/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 280/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado
12/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
18/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 272-B/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 275-C/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
19/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
20/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia.
25/4/2006	PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único.

25/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 275-C/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia. (Sessão extraordinária - 9:00)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 14:30)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, total ou parcial, das emendas de nºs 1, 2, 4, 6 e 7, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 3, 5, 8 a 27 e 30 a 40. 
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Sérgio Miranda (PDT-MG), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. André Figueiredo (PDT-CE), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:35)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Luciana Genro (PSOL-RS).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sérgio Miranda (PDT-MG), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Vignatti (PT-SC).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Humberto Michiles (PL-AM), Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep. Ivan Valente, Líder do PSOL, com o devido apoio regimental, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN)

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 190; Não: 152; Abst.: 1; Total: 343.

26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 281, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2006, ressalvados os destaques.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 10.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 5, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 5.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 17, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 19, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. André Figueiredo (PDT-CE).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 19.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 21, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).

26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o destaque pelo Autor, Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 24, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o destaque pelo Autor, Dep. Antonio Carlos Mendes Thaeme (PSDB-SP).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Humberto Michiles (PL-AM).
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 281-B/06) (PLV 11/06)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 15, DE 2006**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006**, que “Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 17 de abril de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Vigência)

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

.....

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

CAPÍTULO XX

Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

SEÇÃO I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

.....

Publicado no DSF / 2006